

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**GABRIEL ARAUJO PESSOA**  
**LINDINALVA LACERDA TEIXEIRA**  
**TACIELY BRENDA SANTOS DA SILVA**

**“ASSUMA AS CONSEQUÊNCIAS DESSA TRAIÇÃO”: A POSSIBILIDADE DE  
CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL POR INFIDELIDADE CONJUGAL NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**RECIFE – PERNAMBUCO**

**2023**

GABRIEL ARAUJO PESSOA  
LINDINALVA LACERDA TEIXEIRA  
TACIELY BRENDA SANTOS DA SILVA

**“ASSUMA AS CONSEQUÊNCIAS DESSA TRAIÇÃO”: A POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL POR INFIDELIDADE CONJUGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade Unibra para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Marcio José Marques

**RECIFE – PERNAMBUCO**

**2023**

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

P475a Pessoa, Gabriel Araujo.  
“ASSUMA AS CONSEQUÊNCIAS DESSA TRAIÇÃO”: a possibilidade  
de configuração de dano moral por infidelidade conjugal no ordenamento  
jurídico brasileiro/ Gabriel Araujo Pessoa; Lindinalva Lacerda Teixeira;  
Taciely Brenda Santos da Silva. - Recife: O Autor, 2023.

50 p.

Orientador(a): Me. Marcio José Marques.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário  
Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Infidelidade Conjugal. 2. Danos Morais. 3. Casamento. 4. União  
Estável. 5. Responsabilidade Civil. I. Teixeira, Lindinalva Lacerda. II. Silva,  
Taciely Brenda Santos da. III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA.  
IV. Título.

CDU: 34

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 CONCEITUANDO A FAMÍLIA</b> .....   | 8  |
| 1.1 UMA CONTEXTUALIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS E SUA EVOLUÇÃO NO<br>ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....    | 10 |
| 1.2 ESPÉCIES DE FAMÍLIAS NO BRASIL .....  | 13 |
| <b>1.2.1 Família Matrimonial</b> .....  | 13 |
| <b>1.2.2 Família Informal</b> .....   | 15 |
| <b>1.2.3 Família Monoparental</b> .....   | 15 |
| <b>1.2.4 Família Anaparental</b> .....  | 16 |
| <b>1.2.5 Família Pluriparental</b> .....  | 16 |
| <b>1.2.6 Família Homoafetiva</b> .....  | 17 |
| <b>2 UMA CONCEPTUALIZAÇÃO ACERCA DO CASAMENTO CIVIL E DA UNIÃO<br/>ESTÁVEL</b> .....                | 17 |
| 2.1 NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO .....  | 19 |
| 2.2 CARACTERÍSTICAS INTRÍNSECAS AO CASAMENTO .....  | 21 |
| 2.3 A UNIÃO ESTÁVEL SOB A ÓPTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO<br>BRASILEIRO .....                        | 22 |
| 2.4 ASPECTOS LEGAIS QUE TUTELAM O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL<br>NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ..... | 25 |
| <b>3 UMA DISCUSSÃO A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....                                   | 29 |
| 3.1 ASPECTOS INTRINSECAMENTE RELACIONADOS A RESPONSABILIDADE<br>CIVIL .....                         | 31 |
| <b>3.1.1 A conduta</b> .....  | 32 |
| <b>3.1.2 O dano</b> .....   | 33 |
| <b>3.1.3 As Espécies de Dano no Ordenamento Jurídico</b> .....                                      | 34 |
| <b>3.1.4 Nexo de Causalidade</b> .....  | 36 |
| <b>3.1.5 Da culpa</b> .....   | 37 |
| <b>4 DEVERES NO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL</b> .....   | 38 |
| 4.1 DEVERES NO CASAMENTO – FIDELIDADE CONJUGAL .....  | 38 |
| 4.2 DEVERES NA UNIÃO ESTÁVEL – FIDELIDADE CONJUGAL .....  | 40 |
| 4.3 INFIDELIDADE CONJUGAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO<br>BRASILEIRO .....                         | 41 |

|   |           |
|---|-----------|
| 4.4 DANO CAUSADO PELA INFIDELIDADE.....                       | 43        |
| 4.5 REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS FRENTE A INFIDELIDADE CONJUGAL | 45        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                             | <b>51</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                       | <b>52</b> |





**“ASSUMA AS CONSEQUÊNCIAS DESSA TRAIÇÃO”: A POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL POR INFIDELIDADE CONJUGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**GABRIEL ARAUJO PESSOA**

**LINDINALVA LACERDA TEIXEIRA**

**TACIELY BRENDA SANTOS DA SILVA**

**Resumo**

Perceptivelmente, os casos de infidelidade conjugal têm sido cada vez mais recorrentes nos dias atuais. Inerente a isso, delinea-se que a infidelidade conjugal se refere à violação do dever de fidelidade assumido no casamento ou união estável. Nesse contexto, a análise de danos morais surge quando a infidelidade causa sofrimento, constrangimento ou dano psicológico significativo ao cônjuge traído. Dessa forma, surge a necessidade de realização de mais estudos acerca da temática, no que tange à eficácia de sua aplicação jurisprudencial. Posto isto, a presente pesquisa tem por foco a análise das hipóteses em que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece no ato de infidelidade conjugal, a configuração de um dano moral ao cônjuge traído. A metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória bibliográfica, tomando por base os diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema. Por fim ficou denotado através dos resultados da pesquisa que, para que um pedido de reparação por danos morais seja efetivado, deve haver provas que demonstrem a ocorrência da infidelidade e sua repercussão no bem-estar emocional do cônjuge prejudicado. A jurisprudência tem considerado casos em que a infidelidade é exposta publicamente, aumentando a intensidade do dano. No entanto, a aplicação desse reparo é subjetiva e depende das circunstâncias individuais de cada caso.

**Palavras-chave:** Infidelidade Conjugal. Danos Morais. Casamento. União Estável. Responsabilidade Civil.

**Abstract**

It is clear that cases of marital infidelity have become increasingly common these days. Inherent in this is the fact that marital infidelity refers to a violation of the duty of fidelity assumed in a marriage or stable union. In this context, the analysis of moral damages arises when infidelity causes significant suffering, embarrassment or psychological damage to the betrayed spouse. To this end, there is a need to discuss the issue in the Brazilian legal system. That said, the object of the research was to analyze the hypotheses of moral damage for acts of marital infidelity admitted by the Brazilian legal system. For this purpose, the methodology selected was bibliographical research, pointing out the various doctrinal positions, concepts and



divergences. The results of the research showed that, in order for a claim for compensation for moral damages to be made, there must be proof that the infidelity occurred and its repercussions on the emotional well-being of the damaged spouse. Case law has considered cases in which the infidelity is publicly exposed, increasing the intensity of the damage. However, the application of this reparation is subjective and depends on the individual circumstances of each case.

**Keywords:** Marital infidelity. Moral Damage. Marriage. Stable Union. Civil Liability.



## INTRODUÇÃO

É perceptível nos últimos anos que a infidelidade conjugal tem sido cada vez mais frequente nos relacionamentos. Quando discutimos a respeito da infidelidade no casamento ou união estável é possível denotar que isto pode trazer algumas implicações jurídicas (NASCIMENTO, SILVA e SILVA, 2023).

O matrimônio implica em responsabilidades que não se limitam apenas às obrigações explicitamente descritas em nossa legislação, mas também aquelas relacionadas à moralidade e tradições sociais. Schopenhauer (2018) expressa a ideia de que, em nossa sociedade monogâmica, ao se casar, indivíduos perdem parte de seus direitos e assumem o dobro de deveres.

De maneira análoga, a união estável, sendo esta caracterizada pela convivência contínua e duradoura entre duas pessoas que têm o objetivo de estabelecer uma comunhão de vida, com intuito de constituir família, muito embora não haja uma realização do ato formal nessa forma de relação té necessário levar em conta que o ordenamento jurídico brasileiro tutela e predispõe de aspectos legais a essas relações de maneira semelhante ao casamento civil (GONÇALVES, 2018).

Entre as principais implicações jurídicas relacionadas tanto ao casamento quanto também a união estável, é perceptível que se tem a fidelidade conjugal mútua entre os cônjuges, ou seja, isto implica dizer que, os casados assumem a responsabilidade civil de não estabelecer qualquer que seja a relação extraconjugal.

De maneira geral, pode-se salientar ainda que, a fidelidade conjugal é um princípio que se refere à lealdade e compromisso de um parceiro em um relacionamento amoroso ou matrimonial com o outro. Ela envolve a exclusividade emocional, afetiva e sexual entre os parceiros (NASCIMENTO, SILVA e SILVA, 2023).

Nos últimos anos, no campo jurídico tem sido perceptível que tem emergido um rol de discussões para entender se no ato de infidelidade conjugal cabe o reparo por danos morais ou não. É importante ressaltar que o dano moral é reconhecido legalmente como uma ofensa à dignidade da pessoa, causando sofrimento e abalo emocional. No caso da infidelidade conjugal, acredita-se que o dano moral ocorra devido à quebra de confiança e ao sofrimento psicológico causado pelo ato de





traição. Assim, a possibilidade de reparo por danos morais surge como uma resposta jurídica aos impactos negativos no bem-estar emocional e na integridade psicológica da vítima.

No campo jurídico, há divergências sobre a possibilidade de reparação por danos morais em casos de infidelidade conjugal. Alguns entendem que o relacionamento afetivo envolve questões subjetivas e, portanto, não é passível de reparação por danos morais. Por outro lado, há estudiosos que argumentam que a infidelidade conjugal pode sim gerar danos morais passíveis de compensação.

Surge então uma questão problematizadora que norteou a pesquisa, a qual se caracterizou da seguinte forma: “É possível à aplicabilidade na esfera jurídica do dano moral em virtude de atos que configurem infidelidade conjugal?”, posto isso, foram então determinados os objetivos de pesquisa do presente estudo.

Dessa maneira, o objetivo geral foi analisar as hipóteses de configuração de dano moral por atos de infidelidade conjugal admitidas pelo ordenamento brasileiro. Seguida dos respectivos objetivos específicos: Analisar os conceitos de casamento, família e fidelidade conjugal do ponto de vista histórico correlacionando com a situação atual prevista no ordenamento pátrio; apresentar os elementos básicos da responsabilidade civil; realizar pesquisa doutrinária e jurisprudencial acerca das possibilidades de configuração de dano moral por atos de infidelidade conjugal admitidas pelos tribunais estaduais e superiores brasileiros.

A pesquisa aqui presente, justifica-se, pois, a matéria tratada, no âmbito desta pesquisa, visa consubstanciar as hipóteses de configuração de dano moral por infidelidade conjugal de modo a identificar os critérios, que vem sendo adotado sobre a possibilidade de haver compensação econômica pelo dano sofrido, tendo abrangência de toda a população nacional na atualidade. É relevante, pois, cotidianamente, casamentos acabam por este motivo, ainda pouco comentado pelo público externo ao do direito e família, mesmo se tratando de assunto de relevância pública.

A metodologia aplicada foi de cunho estritamente bibliográfico enriquecida com uma revisão literária em livros, artigos científicos, teses e trabalhos de conclusão que abordavam sobre o tema debatido. Além de uma análise da jurisprudência brasileira.



A pesquisa foi dividida em quatro capítulos, mas, em primeiro viés, na introdução foram abordados conceitos sobre o tema pesquisado, abordando a problemática em questão, em seguida apresentou-se a justificativa enfatizando a relevância do estudo e, por fim, a definição dos objetivos.

No primeiro capítulo foi organizada um contexto teórico a respeito da compreensão do conceito de família e suas diferentes espécies. O segundo capítulo se concentra nas instituições legais do casamento civil e da união estável. Aqui, foram abordadas questões como os requisitos legais para cada uma dessas formas de união, suas diferenças e semelhanças, e como essas instituições são regulamentadas pela lei.

No terceiro capítulo, explicou-se aspectos intrinsecamente relacionados à responsabilidade civil, explicando o que é e quais são seus elementos essenciais. No quinto capítulo foram expostos conceitos inerentes a responsabilidade civil ao contexto do casamento, especificamente nos casos de infidelidade conjugal. Discutindo como a lei lida com essas situações, se existe jurisprudência relevante e como a reparação por danos é avaliada e concedida em casos de infidelidade.

Por fim, foram abordadas as considerações finais do trabalho, dialogando com os objetivos, verificando se foram alcançados com êxito, fazendo a sistematização dos resultados encontrados, apontando as principais conclusões que foram possíveis se obterem ao longo da pesquisa.

## **1 CONCEITUANDO A FAMÍLIA**

Para melhor um melhor entendimento da fidelidade e a responsabilidade civil por infidelidade conjugal, faz-se necessário a compreensão da instituição família, como ela se transformou ao longo dos anos, para que assim, possam também ser construídas percepções inerentes ao casamento e a união estável à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, em primeiro viés, faz-se necessário delinear que, há séculos a família assumiu papéis sociais de fundamental importância na vida dos seres humanos, sobretudo, porque essa instituição abrange as formas com as quais os indivíduos interagem entre si. Posto isso, pode-se então caracterizar a família como



sendo um grupo em que coexiste algum vínculo entre seus componentes, sejam eles afetivos ou somente sanguíneo (NASCIMENTO, SILVA e SILVA, 2023).

Análogo a isso, perceptivelmente, denota-se o quão imprescindível é o entendimento do contexto social, histórico e cultural em que a família esteve inserida ao longo desses anos. É preciso, antes de tudo, levar em consideração que, ao desencadear dos anos a família ganhou novas formas, se reinventou, metamorfoseou, levando em consideração suas demandas, valores e possibilidades, tendo como principal intuito o desenvolvimento absoluto da sua originalidade, visando assim, alcançar a propiciação do bem-estar e da felicidade daquele que integra a família (ANJOS, 2022).

Concomitante a isso, é então denotado que a família vai se adaptando e moldando-se com base nas necessidades dos sujeitos. Diante disso, ao debruçar-se a respeito do conceito histórico dessa importante instituição, é bastante pertinente trazer uma contribuição feita por Miotto (1997, p. 116) o qual afirma que “é um fato cultural historicamente condicionado e que está respaldada nas contribuições de vários autores”.

Isto nos remete a analisar que, por muitos anos, foi mantido o entendimento de que família estava estritamente relacionada aquelas pessoas que apresentava alguma relação sanguínea umas com as outras. No entanto, com o passar dos anos, esse ponto de vista foi sendo demasiadamente mudado e a família passou então a integrar relações muito mais abrangentes.

O autor enfatiza que a família transcende contextos naturais e culturais, enfatizando que as conexões baseadas em afeto e afinidade são mais importantes do que os laços de sangue. Isso elimina a ideia de que as relações se limitam à família biológica, uma vez que o conceito de família abrange muito mais do que apenas esse aspecto (SANTOS e SILVA, 2023).

Não obstante, é possível inferir ainda o que Prado (2011, p. 16), mencionou a respeito da família, delineando que, “ela é uma instituição social que varia ao longo da História e até apresenta formas e finalidades diversas numa mesma época e lugar, conforme o grupo social que esteja sendo observado”.

Uma unidade familiar consiste em um conjunto de indivíduos ligados por vínculos emocionais, podendo ou não estar formalizados pelo matrimônio, e que



compartilham suas emoções e experiências diariamente. Portanto, são consideradas as bases fundamentais para o desenvolvimento futuro desses membros (NASCIMENTO, SILVA e SILVA, 2023).

É possível ainda preceituar a família como sendo a instituição mais significativa na sociedade, pois é o primeiro fator que viabiliza o desenvolvimento e a formação da identidade de um indivíduo. É evidente que, na sociedade contemporânea, a família está se adaptando a novas configurações, incorporando os novos elementos culturais que surgem. Nesse contexto, o objetivo primordial é promover laços afetivos, respeito e empatia entre os integrantes da família.

Denota-se, portanto, que de fato é o primeiro meio com o qual o ser humano interage socialmente e, a partir disso começa então todo o seu processo de desenvolvimento, quer seja social, quer seja pessoal. Os laços que são construídos nesse meio, são cruciais para a formação integral do sujeito.

Com base nisso, Vasconcellos (2014, p. 20) nos propõe uma conceituação bastante relevante a respeito do assunto, inferindo então que:

Na concepção sociológica, a família é uma entidade histórica, cujas estruturas e funções variam ao longo das gerações. Na atualidade, a família, seja oriunda do casamento ou da união estável, ou então de qualquer outra forma de união familiar, se apresenta como um espaço de obtenção de realização pessoal e afetiva, isto é, as pessoas se unem através do afeto, do amor, para ser felizes, deixando de lado qualquer fator discriminante (VASCONCELLO, 2014, p. 20).

De maneira bastante generalizada, é possível constatar uma série de alterações e evoluções que caracterizaram a família ao longo de todos esses anos, posto isso, torna-se então significativo trazer de maneira mais delineada as formas de constituição que existem atualmente.

## 1.1 UMA CONTEXTUALIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS E SUA EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme já supracitado anteriormente, muitas vezes quando nos remetemos à definição do termo família, é até intuitivo pensar naquelas pessoas que se uniram, construíram um lar, tiveram filhos e formaram então relações de



afetividade entre seus respectivos membros. Porém, nem sempre essa percepção está coerente, isto porque um rol, de mudanças sociais puderam ser observadas no que concerne ao entendimento dessa instituição, a qual passar então a ser atribuída também por outros papéis sociais (SCHEFFER *et al.*, 2021).

Em um contexto histórico, é importante observar que, por um longo período no Brasil, apenas eram reconhecidas como famílias legítimas aquelas originadas a partir do matrimônio, o qual era formalizado com objetivos financeiros mediante acordo entre as famílias dos noivos. Portanto, é relevante ressaltar que, antes de 1988, qualquer forma de união que não envolvesse o casamento era considerada ilegítima (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, é relevante destacar a concepção extremamente limitada que existia em relação à família, a qual estava estritamente ligada ao casamento. Essa restrição contribuía significativamente para a criação e perpetuação de estereótipos sobre a família, uma vez que as pessoas percebiam as diferenças entre os membros e frequentemente se envolviam em práticas discriminatórias em relação àqueles que optavam por formar uma união sem se casar. Isso se estendia também aos filhos nascidos dessas relações "não legitimadas," conforme era considerado na época.

O Código Civil, Lei nº 3.071/1916, que permaneceu em vigor por quase um século, desempenhou um papel central na criação de um ambiente discriminatório em relação à família. De acordo com Silva (2023), esse código promovia a imagem de uma família centrada no casamento, patriarcal, hierarquizada, composta por pais de diferentes sexos, baseada na linhagem biológica, com funções de produção e reprodução, e com uma natureza institucionalizada, refletindo a concepção prevalente no final do século XIX.

O art. 233 do Código Civil Brasileiro de 1916 também enfatizava que o marido exercia total autoridade na relação conjugal, e qualquer criança nascida fora do casamento era socialmente condenada como ilegítima, resultando em uma estigmatização pela sociedade, pois eram consideradas como filhos de relações não reconhecidas legalmente (BRASIL, 1916).

Um significativo progresso na definição do conceito de família foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 09/1977, também conhecida como Lei nº



6.515/1977. Esta emenda marcou o fim da vinculação estrita entre família e casamento, transformando a família em uma instituição secularizada.

Outro momento de grande destaque ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesta Constituição, o art. 226, parágrafo 5º, estabelece garantias fundamentais para os indivíduos que constituem uma família. Essas garantias incluem a distribuição equitativa das responsabilidades entre os membros da família. Além disso, a Constituição proíbe qualquer forma de discriminação em relação às crianças, mesmo aquelas nascidas fora do casamento, que possa prejudicar seu crescimento e desenvolvimento. Essa proibição foi implementada de forma explícita na Constituição, tornando a discriminação contra tais filhos passível de punição (BRASIL, 1988).

A partir dos anos 90, tornou-se evidente uma série de transformações no cenário das famílias no Brasil. Notavelmente, a estrutura da família tradicional passou por mudanças significativas, resultando em uma série de alterações pertinentes.

Nesse mesmo contexto, observou-se uma redistribuição das responsabilidades domésticas e financeiras, algo que não era tão visível em períodos anteriores. Além disso, tornou-se claro que o conceito de família passou a englobar a prática de adotar membros que não têm laços de parentesco consanguíneo (GONÇALVES, 2018).

Ao mesmo tempo, é evidente que a Constituição Federal de 1988 enfatizou significativamente a importância de atribuir ao conceito de família um valor relacionado aos sentimentos e à ênfase em valores e laços afetivos. Essa abordagem busca estabelecer uma conexão direta entre a felicidade e o contexto familiar, demonstrando um claro compromisso com a promoção da dignidade humana.

Paralelamente a esses acontecimentos, foram observadas diversas alterações na legislação referente à família, acompanhadas da introdução de novas perspectivas tanto no âmbito familiar quanto no contexto social. Como resultado desses notáveis e significativos avanços, tornou-se uma prioridade do Estado proteger a instituição familiar, o que levou a uma mudança na aceitação de



comportamentos que anteriormente eram permitidos, tornando-os agora inaceitáveis. Quanto a isso, Dias (2007) aponta que:

O pluralismo das relações familiares – outra, vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família (DIAS, 2007, p.39).

Nesse caminho de avanços no campo do Direito, juntamente com o evidente progresso na interpretação das leis pelos tribunais, várias outras questões se tornaram proeminentes no contexto jurídico. Isso inclui tópicos como adoção, guarda, união estável, investigação de paternidade e direito de visitação. Nesse contexto, torna-se viável também considerar a diversidade de configurações familiares que existem, como uma maneira de compreender as novas abordagens no âmbito da família.

## 1.2 ESPÉCIES DE FAMÍLIAS NO BRASIL

Uma das características mais marcantes das famílias contemporâneas é a ampla diversidade que abrangem. Isso ocorre devido à busca generalizada por relacionamentos afetivos que proporcionem felicidade e bem-estar (SANTOS, 2021).

Como resultado desse cenário, novas abordagens sobre o conceito de família estão emergindo no ordenamento jurídico brasileiro. Essas definições estão enraizadas na compreensão da natureza humana, enfatizando que a família é essencialmente um conjunto de relações baseadas no afeto. Isso é visto como um meio de promover a dignidade do indivíduo em relação aos seus sentimentos e desejos, com o objetivo de alcançar uma felicidade plena (BUSCARIOLO, 2019).

### 1.2.1 Família Matrimonial

A primeira espécie de família a ser mencionada é a matrimonial, a família matrimonial refere-se a uma estrutura familiar que é baseada no casamento



legalmente reconhecido. Nesse tipo de família, os membros têm vínculos formais estabelecidos por meio do casamento, que é uma instituição legal que confere direitos e deveres específicos aos cônjuges (OLIVEIRA e CONCEIÇÃO, 2020).

Nos dias atuais é ainda visível que, essa espécie de família é abrangida pela Constituição Federal de 1988, conforme previsto no inciso 4º, do art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.  
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

O casamento pode ser visto como um vínculo legal que tem como objetivo principal a troca mútua, tanto material quanto espiritual, resultando na união de aspectos físicos e psicológicos e na formação de uma família. É importante destacar que, culturalmente, o casamento sempre foi altamente valorizado, levando à crença de que ele é a única forma legítima de constituir uma família. No entanto, é fundamental compreender que a Constituição Federal enfatiza a proteção da família em si, não apenas do casamento. Além disso, embora a assistência à família seja garantida, é também responsabilidade dessa unidade garantir todos os direitos das crianças e adolescentes que dela fazem parte (RODRIGUES e ALVARENGA, 2021).

Ao longo dos anos, tornou-se evidente um maior suporte legal para as diversas formas de famílias, com leis que visam proteger e promover o bem-estar delas. Outro ponto relevante, que surgiu a partir da Constituição Federal de 1988, foi à possibilidade de divórcio, algo que anteriormente não era aceito. A Lei do Divórcio possibilitou a separação conjugal e também introduziu outros direitos, como a escolha opcional do sobrenome do cônjuge e a obrigação de proteger a criança ou adolescente de qualquer interferência que possa prejudicar seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1988).





### 1.2.2 Família Informal

Pode-se ainda inferir a respeito da família informal, a qual tem sido a mais comum nos últimos anos, de maneira geral, essa constituição familiar caracteriza-se pela união estável que é estabelecida entre os membros que a constituem (DOZOL, 2023).

É fundamental destacar o significativo marco revolucionário que a aceitação da família informal representa. Isso ocorre porque, no passado, essa forma de família foi amplamente discriminada e rejeitada, sendo vista como uma ameaça ao casamento formal. No entanto, a partir de 1988, a família informal passou a ser reconhecida como uma forma legítima de entidade familiar (BRASIL, 1988).

Portanto, a aceitação das famílias formadas com base em relações afetivas deve resultar em implicações legais semelhantes às de outras formas familiares. Assim como no casamento, a união estável também tem seus direitos e propriedades protegidos de acordo com o art. 1.723 do Código Civil, mesmo que não seja necessário registrar ou comprovar a convivência conjugal da união estável em cartório. Não restringindo-se somente a isso, é possível ainda inferir que existe a família monoparental (BRASIL, 2002).

### 1.2.3 Família Monoparental

A família monoparental é aquela formada por apenas um dos pais e seus filhos, que podem ser filhos biológicos ou adotivos. É importante destacar que, nesse cenário, é crucial que exista uma relação regular e constante entre o filho e o progenitor que não reside com eles diariamente. Sendo também amparada legalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro (PEREIRA, 2022).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1998).

Sob uma perspectiva geral, pode-se definir uma família monoparental como aquela composta pelos filhos e apenas um dos genitores, seja o pai ou a mãe. As origens dessa configuração familiar podem variar; muitas vezes, ela surge devido à



separação conjugal, que é o cenário mais comum. É notável que, na maioria dos casos, a mãe assume a guarda dos filhos após a separação. No entanto, há outras circunstâncias que podem resultar na formação dessa estrutura familiar, como viuvez, adoção individual de um filho, ou o nascimento de um filho fora do casamento, entre outras situações (BRASIL, 1988).

#### **1.2.4 Família Anaparental**

Pode-se entender a família parental ou anaparental como um grupo familiar composto por parentes ou amigos que se reúnem com um propósito específico, em que a presença dos pais está ausente (PEREIRA, 2018). A família anaparental é formada a partir do estabelecimento de laços familiares, independentemente de haver ou não parentesco biológico entre seus membros.

Esse tipo de família engloba, por exemplo, duas primas ou irmãs que compartilham uma residência, duas amigas ou dois amigos que optam por estudar em uma localidade distante de suas casas e decidem morar juntos em proximidade com a faculdade (PEREIRA, 2018).

#### **1.2.5 Família Pluriparental**

As definições de famílias são abrangentes, e nesse contexto, podemos mencionar o grupo conhecido como família pluriparental ou multiparental, também chamada de família composta ou mosaica. Essa configuração é formada pela união de famílias monoparentais, ou seja, os pais provêm de famílias previamente dissolvidas e estabelecem uma nova família com os filhos de relacionamentos anteriores. Dessa maneira, as relações afetivas se desenvolvem por meio da convivência e da partilha de direitos e responsabilidades (DOZOL, 2023).

A família pluriparental é uma realidade bastante evidente nos tempos atuais, uma vez que uma de suas características centrais é a formação por indivíduos que já tiveram casamentos anteriores, os quais, por diversas razões, chegaram ao seu término. Mesmo tendo filhos desses casamentos anteriores, essas pessoas optam por estabelecer novos laços afetivos e, desse modo, construir novas famílias que



incluem os filhos oriundos de relações prévias. Não restringindo-se a esta, pode-se ainda ressaltar acerca das famílias homoafetivas.

### **1.2.6 Família Homoafetiva**

A família homoafetiva tem sido objeto de intensos debates e transformações no ordenamento jurídico brasileiro nas últimas décadas. A partir do reconhecimento da diversidade sexual e dos direitos fundamentais da pessoa, a inclusão e proteção dos casais homoafetivos têm sido alvo de novas legislações, jurisprudências e políticas públicas voltadas para a igualdade social e a não discriminação. Nesse contexto, o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, foi um marco importante, assegurando aos casais homoafetivos os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais (LOUREDO, 2022).

A família homoafetiva é caracterizada pelo estabelecimento de relações afetivas de pessoas que apresentem o mesmo sexo, no entanto se mostra análoga às outras formas de família, devendo possuir então os mesmos direitos (LEÃO, MONTESCHIO e VIEIRA, 2022).

Dessa maneira, após o entendimento da instituição familiar e das suas mais variadas formas de constituição. Torna-se pertinente compreender os aspectos jurídicos intimamente relacionados ao casamento, união estável e a infidelidade conjugal.

## **2 UMA CONCEPTUALIZAÇÃO ACERCA DO CASAMENTO CIVIL E DA UNIÃO ESTÁVEL**

Conforme já supracitado anteriormente, o entendimento do casamento e união estável é fundamental e proeminente para que se compreendam também os fatores intrinsecamente relacionados a responsabilidade civil e infidelidade conjugal (SILVA, 2023).

No que concerne ao casamento, é possível inferir que este caracteriza-se como sendo um ato formal decorrente da união entre duas pessoas,



historicamente, só podiam unir-se pessoas heterossexuais, no entanto, a união homoafetiva foi também acatada nos tribunais. Portanto, o casamento, segundo a doutrina jurídica brasileira, é uma instituição reconhecida pelo Estado que estabelece uma união formal e legal entre duas pessoas, de sexo oposto ou do mesmo sexo, com o propósito de constituir uma família. O casamento é regido pela legislação civil e é considerado um contrato solene e indissolúvel, com direitos e deveres para ambas as partes.

Correlacionado a isso, Reina *et al.* (2023) aponta que o casamento apresenta relação intrínseca com a cerimônia jurídica, onde se é firmado civilmente a relação matrimonial, como também, está relacionado ao ato que celebra o matrimônio. Análogo a isso, cabe ainda reafirmar que a relação matrimonial é de fato, onde há a confirmação da comunhão entre duas pessoas, de tal forma a se construir um vínculo entre o casal.

Ainda neste viés, faz-se de suma importância aludir o que Rizzardo (2011) pontuou a respeito do casamento, inferindo que este é um contrato pelo qual duas pessoas se unem, e assim, posteriormente, constroem então uma nova família, além disso, o autor afirmou que durante a cerimônia, notoriamente, há o compromisso de se prezar pela fidelidade, reciprocidade na relação e respeito entre os cônjuges, de maneira mútua.

Neste íterim, constata-se então que é formada a denominada “sociedade conjugal”, a qual cria entre as duas partes dois vínculos genuínos, quais sejam: o primeiro é o vínculo conjugal e o outro é o vínculo constituído a partir da afinidade. Ambos corroboram demasiadamente para que os casados tenham um elo entre si, além disso, a partir do ato de casamento, obrigatoriamente, há a alteração do estado civil (SANTOS e RODRIGUES, 2022).

Isto implica dizer que ambos os cônjuges passam a ter o seu estado civil de “casados” e, não obstante, a depender das circunstâncias contratuais, pode haver também a perda de autonomia/autoridade total dos bens, ou seja, os dois indivíduos casados poderão então ser coproprietários de seus bens (SILVA, 2023).

Quando se discute a respeito do casamento civil, é extremamente importante aludir que de fato o Código Civil não predispõe nenhuma definição, de forma formal, a respeito do casamento, no entanto, ele traz algumas abordagens



acerca do assunto. Quanto a isso, no seu art. 1.511, o código enfatiza que, o casamento cria uma união completa de vida entre os cônjuges, fundamentada na igualdade de direitos e deveres. Além disso, o código também especifica as implicações dessa união ao atribuir responsabilidades e obrigações ao casal.

É perceptível ainda que, em seu art. 1.514 há esclarecimentos correlacionados ao momento em que há, de fato, a concretização do casamento, o qual alude o seguinte: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

Se faz impetuoso, ter ainda uma determinada concepção fundamentada na ideia de que, o casamento tão somente aduz-se de natureza jurídica, sobretudo, no viés de Direito da Família, onde dois cônjuges se vinculam, por intermédio de uma relação jurídica, sendo esta, normalmente, caracterizada como uma relação matrimonial. Sendo portanto uma relação que objetiva-se genuinamente em ser permanente e, além disso, duradoura (SILVA, 2023).

É imprescindível aludir ainda que, deve ser conduzido sob vontade própria de ambos, partindo do pressuposto de que este ato é livre, devendo haver então o consentimento mútuo dos dois, de tal forma que se manifeste sem quaisquer que sejam as ambiguidades perante o Estado, os entes e a sociedade, de maneira geral.

## 2.1 NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO

No que concerne à natureza jurídica do casamento no Brasil, ao debruçar-se na literatura é possível identificar que há um grande paradoxo e controvérsia dos doutrinadores a respeito desse ato. Mas, Dias (2007) propõe que há três principais pontos de vistas, dessa maneira, o autor elenca o seguinte:

Grosso modo, o casamento para alguns tem natureza contratual, ao passo que para outros é instituição. Os primeiros enfatizam o aspecto do encontro de vontades dos cônjuges (negócio jurídico bilateral), enquanto os últimos conferem destaque às regras que são aplicadas ao casamento, em grande parte de ordem pública, não derogáveis pela vontade dos consortes. Há ainda uma teoria mista ou eclética (DIAS, 2007, p. 264).



Inerente a isso, quando se analisa o casamento enquanto instituição social, é intuitivo pensar que, a sociedade o rotula uma construção legal que vai além de uma simples união entre duas pessoas. Em vez disso, é considerado um conjunto de regulamentos que têm como finalidade proporcionar um alicerce para a formação e a manutenção da família dentro de padrões sociais e morais específicos. Portanto, salienta-se então que, aqueles que enxergam o casamento como uma instituição social tendem a enfatizar a importância das regras e regulamentos legais que regem essa união, visando à preservação dos valores e da ordem na sociedade (TARTUCE e SIMÃO, 2021).

Entendendo o casamento como tendo, predominantemente, natureza jurídica contratual, é possível então analisa-lo como sendo referente ao fato de que o casamento é, em sua essência, um contrato legal celebrado entre duas pessoas que desejam formalizar sua união perante a lei (TARTUCE e SIMÃO, 2021).

Aterceira orientação, conhecida como teoria mista ou eclética, representa uma perspectiva intermediária em relação à natureza do casamento sob a ótica jurídica. Essa abordagem é defendida por alguns juristas brasileiros notáveis, como Tartuce e Simão (2021). De acordo com a teoria mista, o casamento é considerado um "negócio jurídico bilateral *sui generis*".

Assim, é notório que essas controvérsias de certa forma acabam impactando de maneira diretamente proporcional no entendimento claro e coerente da natureza jurídica do casamento, posto isso, a análise dessas nuances à luz do ordenamento jurídico brasileiro é de fato bastante complexo (TARTUCE e SIMÃO, 2021).

Mas, de maneira geral, é fundamental o entendimento de que a natureza jurídica do casamento se fundamenta na ideia de que se trata de um ato de autonomia privada. Isso significa que a natureza jurídica do casamento está centralizada na capacidade das partes envolvidas, ou seja, dos cônjuges, de tomarem uma decisão livre e autônoma sobre se desejam ou não se casar.



## 2.2 CARACTERÍSTICAS INTRÍNSECAS AO CASAMENTO

Conforme já ressaltado e debruçado anteriormente, o casamento compreende é decorrido formalmente e de maneira solene, para que assim seja elencada a relevância que tal ato possui no campo da jurisprudência na nacional. O procedimento engloba uma série de etapas, incluindo: habilitação, publicação de editais, imprescindibilidade/obrigatoriedade da presença de testemunhas, todo o processo de cerimônia deve ser feito só e somente só por uma autoridade religiosa ou civil, sendo ainda necessário que há o registro executado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, de tal forma que, haja validade e, sobretudo, segurança jurídica (CAMPOS e CAMPOS, 2020).

O casamento é de caráter público, já que não é autorizado aos futuros cônjuges eliminar, reduzir ou negociar os direitos e obrigações conjugais em seu conteúdo e alcance. Além disso, ele estabelece uma união completa de vida. E deve haver a liberdade de escolher casar, continuar casado ou dissolver o vínculo conjugal.

Ainda neste contexto, é válido realçar que, o casamento civil só é possível mediante a maioridade civil, onde os indivíduos tem então a possibilidade escolher casar e ainda ter a opção de regime de bens. No entanto, é viável realizar o casamento a partir dos dezesseis anos, que é considerada a idade núbil. Contudo, até que completem dezoito anos, é requerida a autorização dos pais para que o matrimônio seja celebrado. Caso um dos genitores não concorde, é factível obter a aprovação judicial para o casamento. Se o matrimônio for realizado com autorização do tribunal, a legislação estabelece o regime obrigatório de separação de bens (GONÇALVES, 2022).

Conforme apontado pelo doutrinador Tartuce (2022) é notório que o casamento é um dos atos formais com um número demasiado de requisitos, isto porque elas manifestam-se como sendo essenciais para que não seja adotada nenhuma decisão que se mostre precipitada para um dos cônjuges, podendo então haver um certo arrependimento posteriormente.

Dessa maneira, todas as exigências têm a finalidade de manter os indivíduos com o conhecimento de todas as atribuições intrinsecamente



relacionadas ao casamento. Não restringindo-se somente a isso, faz-se viável ainda compreender pontos relacionados a união estável, para que haja também a compreensão desta no ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.3 A UNIÃO ESTÁVEL SOB A ÓPTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Muito embora haja distinções claras entre a união estável e todo o procedimento relacionado ao casamento civil, é crucial inferir que a união estável é também reconhecida pela Constituição Federal de 1988 e tutelada como direitos fundamentais e inerentes a esta, de maneira análoga ao matrimônio (CAMPOS e CAMPOS, 2020).

A ato de efeito, vislumbra-se então citar o art. 226 da Carta *Magna* de 1988, que diz o seguinte em seu § 3º “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1988). A união estável, historicamente, é extremamente comum no viés social, a principal caracterização dessa relação é a união entre dois cônjuges sem haver nenhuma relação com o ato do matrimônio, de natureza jurídica, com o ato formal.

A característica mais marcante da união estável que a distingue do casamento é, sem dúvida, sua independência em relação às regras estabelecidas pelo Estado, ao mesmo tempo em que exibe uma notável estabilidade e duração (CARVALHO, 2023).

Isso significa que, ao contrário do casamento, no qual o Estado estabelece um conjunto de normas e obrigações específicas para os cônjuges, a união estável é uma relação mais flexível e menos regulamentada pelo governo. Os parceiros que optam por uma união estável têm mais liberdade para definir os termos e as condições dessa relação de acordo com suas próprias vontades e necessidades.

Quando nos remetemos a uma análise de todo o contexto histórico que envolveu a união estável na jurisprudência do Brasil, é possível denotar um caminho que foi permeado por uma série de modificações. Pode-se constatar ainda que, o reconhecimento da união trouxe à tona a compreensão de que ela seria a união





entre duas pessoas, de maneira não formal, mas que foram capazes de construir uma família, ter filhos, conquistaram bens, entre outras coisas (OLIVEIRA e MENEGUCE, 2022).

Por longos anos, as pessoas que se uniam e se relacionavam de maneira informal eram denominadas como concubinatos, as quais não podiam constituir uma família, isto porque, através do Código Civil era somente considerado como sendo legítimo o casamento civil, ou seja, não havia nenhuma validade o concubinato.

No entanto, ao desencadear dos anos, e das novas modificações inerentes a legislação, foi perceptível que o concubinato passou a ser caracterizado pela união estável e que era direito desses indivíduos e primazia do Estado tutelar essas famílias. Foi justamente neste íterim que emergiu a Lei de nº 4.297/1963, a qual dispôs que cônjuges de servidores militares, autárquicos ou até mesmo civil deviam receber pensão, além de ter direito a indenização em casos de óbito de seu companheiro devido a circunstâncias laborais, conforme predisposto na Súmula nº 35 do Supremo Tribunal Federal (CAMPOS e CAMPOS, 2020).

O reconhecimento oficial da União Estável como uma entidade familiar no Brasil ocorreu de maneira significativa com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mais especificamente no art. 226, § 3º. A partir deste marco, diversas leis foram introduzidas com o intuito de regularizar essa forma de relacionamento, exemplificadas pela Lei nº 8.971/1994, que estabeleceu direitos dos parceiros relacionados a questões de alimentos e herança, bem como a Lei nº 9.278/1996, que estabeleceu diretrizes para a convivência, dissolução e a possibilidade de transformação da União Estável em Casamento.

Posteriormente, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a União Estável passou a ser regulamentada nos art. 1.723 a 1.727 desse código. Essa legislação definiu a União Estável como uma convivência pública, duradoura e contínua entre duas pessoas, sem distinção de gênero, com o objetivo de formar uma família. Além disso, o Código Civil estabeleceu critérios para determinar quando a União Estável está configurada, quais impedimentos matrimoniais se aplicam aos parceiros, os direitos e deveres mútuos entre eles, bem como os regimes de bens que podem ser aplicados à dimensão patrimonial da relação e os métodos pelos quais a União Estável pode ser encerrada.



O autor mencionado, Dozol (2023), argumenta que a união estável é um "ato-fato jurídico", o que significa que ela se estabelece como um evento que possui consequências legais, sem a necessidade de uma manifestação formal de vontade por parte das pessoas envolvidas. Isso significa que, ao conviverem como um casal, as partes não precisam fazer nenhum tipo de declaração ou formalização para que os efeitos jurídicos da união estável sejam reconhecidos.

Em outras palavras, basta à existência da relação de fato, ou seja, a convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, com o objetivo de constituir uma família, para que a união estável seja considerada válida e sujeita às normas constitucionais e legais que regem essa forma de união. Isso implica que as partes envolvidas podem ter direitos e deveres decorrentes dessa relação, como pensão alimentícia, partilha de bens, herança, entre outros, sem a necessidade de um casamento formal (CAMPOS e CAMPOS, 2020).

Conquanto, muito embora não haja, de fato, a necessidade de um determinado período mínimo para considerar uma união como estável, é imprescindível que a relação apresente tanto continuidade como também durabilidade, partindo do pressuposto que estes são requisitos intrínsecos que caracterizam uma união estável.

Concomitante a isso, Rizzardo (2011, p. 821) enfatizar que os pontos supracitados acima suscitam ainda em outras necessidades, quais sejam:

- a) ânimo, intenção de formar uma sociedade familiar; b) a posse de estado de casado, consistente em passar alguém na condição de uma união tal como se fosse casado; c) a notoriedade do relacionamento; d) conduta apropriada dos conviventes, não se trata de conduta moral, mas de atitudes ou do relacionamento íntimo e pessoal dos companheiros; e) dever de fidelidade, pois ela fornece presunção de sociedade de fato, mas não é uma condição indispensável; f) habitação comum, ou seja, a mesma residência ou moradia comum, não sendo também um requisito indispensável; g) convivência dos companheiros na aparência de marido e esposa; h) relações sexuais; i) continuidade da união, sendo evidente que uma união temporária, casual ou passageira não resulta efeito algum; j) dependência efetiva de um companheiro ou convivente em relação ao outro; k) continuidade e período de duração, embora não se encontre estabelecido um padrão de tempo exato (RIZZARDO, 2011, p. 821).

Não obstante, vale ressaltar ainda que mesmo quando não há o mútuo compartilhamento da residência é possível que se comprove que havia uma união estável, desde que houvesse ajuda econômica entre os cônjuges, que patrimônios



fossem adquiridos de forma mútua e que ficasse então perceptível a comunhão entre vidas.

## 2.4 ASPECTOS LEGAIS QUE TUTELAM O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

É sempre bastante pertinente enfatizar que a união estável e o casamento, traz implicações legais diretas aos cônjuges, levando em consideração que tais atos não restringem-se somente a união/comunhão entre duas pessoas, mas que envolve um rol de outros aspectos, entre eles a responsabilidade civil e também questões inerentes aos seus bens materiais (MELO, 2023).

Dessa maneira, os efeitos da união estável e do casamento vão desde os patrimoniais, até os pessoais, estando isto previsto nos art's. 1.566, 1.567, 1.568, 1.569, 1.570 do Código Civil. Diante desse contexto, é importante explicar o conceito do pacto antenupcial, que permite que os envolvidos escolham as disposições que considerem mais apropriadas em relação aos seus bens, incluindo a criação de regras personalizadas de acordo com o art. 1.639 do Código Civil. Além disso, é fundamental destacar que, para todos os regimes matrimoniais, à exceção da comunhão parcial de bens, a celebração do pacto antenupcial por meio de escritura pública é um requisito essencial (PASQUINI e FLORES, 2021).

No âmbito do aspecto patrimonial, o Direito Civil está passando por transformações significativas, notadamente ao igualar os direitos de herança e partilha entre cônjuges e companheiros. Essas mudanças refletem a evolução das percepções na sociedade contemporânea, que estão se expandindo de tal forma que as concepções de família estão se ampliando cada vez mais e a consideração sobre quem deve ser beneficiado com os direitos de partilha de bens e herança também está evoluindo.

Nesse contexto, já está firmado o entendimento de que a união estável é equiparada ao casamento no que diz respeito à sucessão legítima, estabelecendo os mesmos critérios para a chamada do cônjuge ou do companheiro (CAMPOS e CAMPOS, 2020).



Inerente a isso, no que concerne ao regime de bens, é extremamente importante aludir que no casamento há vários regimes de bens, quais sejam: comunhão parcial de bens, comunhão Universal de Bens, separação legal de bens, o qual subdivide-se em dois: Separação Convencional de Bens e separação obrigatória de bens, e o último, participação final nos aquestos (SOUZA, 2020).

O regime de comunhão parcial de bens é regulamentado pelos arts.1.658 a 1.666 do Código Civil. Sob esse regime, os cônjuges mantêm seus próprios bens separados, que não são compartilhados entre eles. No entanto, a partir do momento em que o casamento é consolidado, os bens adquiridos durante a vigência da união se tornam propriedade conjunta do casal. Em outras palavras, os patrimônios individuais dos cônjuges permanecem distintos, mas os bens adquiridos durante o casamento são considerados de propriedade comum, conforme exposto:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão (BRASIL, 2002).

No que tange ao regime de bens de comunhão univrsal, é possível ressaltar que nestes casos, denota-se que os cônjuges realizam o compartilhamento mútuo de todos os seus bens que foram compartilhados antes mesmo da firmação do casamento, ou seja, vão ter seus bens repartidos igualmente em casos de separação, vale salientar ainda que, neste mesmo regime todas as dívidas que foram feitas ao longo do casamento devem ser de responsabilidade dos nubentes. Mas, há bens excluídos desse regime, conforme predisposto no art's. 1.659 e 1.668 do código civil.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;



V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659 (BRASIL, 2002).

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

[...] V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (BRASIL, 2002).

A modalidade conhecida como "participação final nos aquestos" representa um regime matrimonial peculiar, pois mescla elementos da separação total de bens e da comunhão parcial de bens, embora seja pouco comum. Para compreendê-lo melhor, é importante, em primeiro lugar, definir o que são os "aquestos," que se referem ao patrimônio adquirido pelo casal durante a vigência do matrimônio, como descrito por Silva (2023).

Sob este regime, cada cônjuge mantém seus bens particulares, incluindo aqueles que já tinham conquistado em épocas anteriores ao casamento, neste sentido, vale ainda mencionar que os bens que foram obtidos durante o casamento são caracterizados como patrimônio individual de cada um. Isso implica que cada cônjuge tem a autonomia de administrar e dispor desses bens sem a necessidade de obter o consentimento do outro cônjuge durante o casamento. Entretanto, no momento da dissolução do casamento, todos os bens acumulados pelo casal ao longo da união são agregados e divididos igualmente entre os cônjuges.

Por fim, é relevante mencionar o regime da separação de bens, que se divide em duas categorias: a obrigatória, imposta em situações previstas no art.1.641 do Código Civil, como quando o casamento é contraído sem a observância das causas suspensivas, envolvendo uma pessoa maior de 70 anos ou aqueles que necessitam de autorização judicial para se casar (BRASIL, 2002).

Ademais, tem-se a separação total ou parcial de bens, constando inclusive nos art's.1.687 e 1.688 do Código Civil, onde não há nenhuma relação dos bens dos cônjuges entre eles. Dessa forma, em caso de separação, não há partilha de bens.

Quando discutimos a respeito dos aspectos legais que tutelam a união estável, é notório que existem 5 principais art's. (1.723/1.727 e 1.790), estando presentes no Código civil, onde são elencados os principais requisitos mínimos para formalizar e sobretudo, caracterizar a existência de uma união estável, no que concerne ao regime de bens, nos casos de união estável, é perceptível



juridicamente que é aplicado o regime parcial de bens, de maneira análoga ao do casamento civil no art. 1.658, onde tudo que foi conquistado pelo casal após a união deve ser mutuamente dividido, mas os bens que foram obtidos anteriormente a união, não entra na partilha. Assim:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, con'gurada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002).

O Código Civil, estabelece as obrigações dos pais em união estável em relação aos seus filhos, que incluem os deveres de lealdade, respeito e assistência, assim como de guarda, sustento e educação. Não obstante, o art. 1.725 do código civil afirma o seguinte: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” (BRASIL, 2002).

Ademais, é importante ressaltar que não há o reconhecimento de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em 2011, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo e equiparou seus direitos aos das uniões heterossexuais. Em suma, o Código Civil brasileiro estabelece os critérios para reconhecimento e equiparação da união estável à instituição do casamento civil, protegendo os direitos e deveres dos casais que vivem em uniões estáveis.

De acordo com o art. 1.726 “A união estável poderá, a qualquer tempo, converter-se em casamento, mediante requerimento conjunto dos companheiros ao Oficial do Registro Civil da circunscrição do seu domicílio.” (BRASIL, 2002).

Tem-se ainda no código civil o direito sucessório e estabelece regras específicas sobre a sucessão hereditária nos casos em que o falecido deixa descendentes e cônjuge. Frente ao exposto, na sucessão de bens deixados pelo falecido, metade da herança será destinada aos descendentes, enquanto a outra metade será destinada ao cônjuge sobrevivente. Neste contexto, o texto dispõe que:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;



- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança (BRASIL, 2002).

Essa regra é aplicável aos casos de união estável no regime da comunhão parcial de bens, onde somente os bens adquiridos após o casamento são considerados parte da comunhão. Nesses casos, somente os bens que compõem a meação do falecido (ou seja, a metade que pertencia ao cônjuge falecido) devem ser destinados à herança (DIAS, 2022).

Importante ressaltar que se o cônjuge sobrevivente também for descendente do falecido, ele receberá a sua parte como herança e mais a parte que corresponderia aos demais descendentes. Vale ressaltar também que, se o falecido tiver filhos apenas com o cônjuge sobrevivente, a herança será dividida entre eles, sendo que o cônjuge receberá a mesma parte que cada filho.

Dessa maneira, constata-se então que, o recente Código Civil estabelece diretrizes para a regulamentação da união estável, conferindo-lhe consequências financeiras com base na vontade das pessoas envolvidas e em casos de óbito, tanto para casais heterossexuais quanto para casais do mesmo sexo. No entanto, é importante destacar que o Código não aborda todas as questões relacionadas à união estável, e algumas lacunas legais precisam ser preenchidas por meio da interpretação jurisprudencial, especialmente no contexto das uniões homoafetivas. De antemão, é ainda relevante discutir a respeito da responsabilidade civil no casamento e união estável.

### **3 UMA DISCUSSÃO A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Em primeiro momento, é imprescindível fazer uma analogia que a convivência em sociedade envolve uma série de aspectos, levando em conta que nossas próprias ações podem ter implicações diretas ou não em pessoas que fazem parte - ou não - do nosso círculo de convívio. Ou seja, isto implica dizer que, as atitudes que tomamos, por vezes, podem causar algum dano a outrem (GOLÇALVES, 2020).



Quando analisamos o principal objetivo do direito, é de fato, promover o bem-estar social, a justiça e a paz entre os indivíduos através da resolução de conflitos. Dessa maneira, no contexto do direito, foi então proposta a responsabilidade civil, de tal forma que os sujeitos, estivessem, de alguma forma, responsabilizados socialmente dos seus atos cometidos e, em caso de prejuízo a outros, que estes reparaem todos os danos que lhes causaram, sejam eles patrimoniais, morais ou éticos.

Assim, com o propósito de respaldar ações legais apropriadas, surgiu a responsabilidade civil, que, em resumo, consiste em adotar medidas para obrigar um indivíduo a compensar o prejuízo que ele causou a outra pessoa devido a suas ações ou omissões, quando há culpa ou intenção deliberada. Conforme explicado por Gagliano e Pamplona Filho (2022).

Além disso, vale ainda mencionar o que o código civil, em seu artigo 186 diz: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

Continuando nessa mesma perspectiva, Gagliano e Pamplona Filho (2022) afirmam que a responsabilidade civil decorre de uma lesão a um interesse individual, o que implica que o infrator deve ser responsável por indenizar financeiramente a vítima, a menos que seja possível restaurar o estado original da coisa afetada, caso contrário é imprescindível o reparo do dano causado (TARTUCE e SIMÃO, 2021).

Além disso, uma contribuição bastante pertinente a respeito do assunto foi feita por Parodi (2007, p. 134) enfatizando que: “responsabilizar é imputar a alguém, por meio legal ou judicial, o dever de reparar ou indenizar alguma espécie de prejuízo”.

Neste íterim, veemente, deve-se ter a concepção de que, a jurisprudência brasileira é bastante clara e enfática no que tange a discorrer sobre atos que violem à integridade física, aos bens, ou mesmo a honra de outra pessoa, e, portanto, torna-se então dever de quem causou o dano ressarcir o prejuízo causado de forma intencional ou não a vítima (TARTUCE e SIMÃO, 2021).

Não obstante, a responsabilidade civil restringe-se a duas principais classificações, quer seja subjetiva, quer seja objetiva, no que tange a





responsabilidade objetiva pode-se inferir que esta é caracterizada pela obrigação de indenizar um dano causado independentemente da comprovação de culpa ou dolo por parte do agente causador. Nesse caso, basta apenas a existência de um nexo de causalidade entre a ação do agente e o dano sofrido pela vítima.

Em outras palavras, mesmo que o agente não tenha agido de forma intencional (dolo) ou negligente (culpa), ele será responsabilizado e terá que indenizar a vítima caso tenha contribuído para a ocorrência do dano por meio de sua ação (GOLÇALVES, 2020).

Já no que diz respeito à responsabilidade subjetiva é um princípio do direito que determina que, para que alguém seja considerado responsável por um dano causado à outra pessoa, é necessário provar que esse agente agiu conscientemente, com negligência ou imprudência em relação ao dano causado.

Isso significa que a pessoa que causou o dano deve ter conhecimento da sua ação e dos possíveis efeitos negativos que ela pode causar. Além disso, é preciso ainda que ela tenha agido de uma forma que um indivíduo razoável consideraria como uma conduta imprudente ou negligente (TARTUCE e SIMÃO, 2021).

A responsabilidade civil é um conceito fundamental no direito, que se refere à obrigação de uma pessoa ou entidade compensar outra pessoa ou entidade por danos causados devido a ações, omissões ou negligência. Ante ao exposto, esse assunto será tratado de maneira mais detalhada no tópico a seguir.

### 3.1 ASPECTOS INTRINSECAMENTE RELACIONADOS A RESPONSABILIDADE CIVIL

Por intermédio do Código Civil ficou notório que houve a introdução da responsabilidade civil por dano, houve ainda aspectos discutidos a respeito do dano, a causalidade e os elementos intrinsecamente relacionados à responsabilidade civil. Ambos serão discutidos no presente tópico para assim se ter um melhor delineamento teórico acerca disso.

Quanto a isso, delinea-se que, conforme aponta Sampaio (2002, p. 29), existem quatro principais pontos que caracterizam a responsabilidade civil subjetiva,



sendo elas: “ação ou omissão do comportamento humano; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima”.

Portanto, os princípios mencionados têm o propósito de definir outros fundamentos que orientam a responsabilidade civil, assegurando, dessa forma, a abrangência das diferentes formas de responsabilidade. Nesse contexto, é relevante enfatizar os princípios que desempenham um papel essencial na determinação da responsabilidade civil.

### **3.1.1 A conduta**

A conduta pode ser caracterizada, sob uma perspectiva jurídica, como sendo o comportamento que o ser humano externa e que pode ter implicações/consequências do âmbito jurídico, a depender do ato e dos seus possíveis efeitos ao meio social. Ante ao exposto, pode-se ainda entender a conduta humana sobre dois principais pontos: positiva ou negativa, de tal modo que, a conduta positiva está ligada a ações de natureza ativa e a conduta negativa é entendida como uma certa omissão (BOLESINA, 2019).

Tartuce (2022) foi um dos importantes doutrinadores a debruçar-se no entendimento da conduta humana, para o autor, é notório que, a conduta humana é o comportamento ou ação realizada por uma pessoa. Essa conduta pode ser resultado de uma ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia. Esses modelos caracterizam o dolo e a culpa, que são elementos presentes no campo jurídico para avaliar a responsabilidade de alguém por um determinado acontecimento.

No geral, Tartuce (2022) apresenta o entendimento que a conduta humana seja positiva, ou seja, uma ação consciente e realizada voluntariamente. No entanto, também é possível caracterizar uma conduta negativa, ou seja, uma omissão, quando alguém deixa de fazer algo que seria necessário. Para que a omissão seja considerada, é preciso que seja comprovado que a pessoa deveria ter praticado uma determinada ação que teria evitado um dano. Ou seja, é necessário provar que a conduta não foi praticada e que essa falta de ação causou um prejuízo.



Vale inferir ainda que: “o dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor” (GONÇALVES, 2020, p. 523)”. Neste cenário, mesmo sendo comprovada a culpabilidade e o dano, mas se for escassa a presença do nexo da causa, é perceptível que não haverá reparo.

Diante disso, é possível então construirmos uma concepção voltada para a perspectiva de que a responsabilidade civil deve desencadear-se juridicamente quando determinado sujeito apresenta condutas que afeta de maneira diretamente proporcional outra pessoa, podendo essa conduta ser de natureza positiva ou até mesmo de natureza negativa, mas desde que cause algum tipo de dano moral e/ou prejuízo a outrem. Diante desse cenário, emerge então a necessidade genuína de se discutir a respeito do dano e, sobretudo, sobre suas respectivas espécies, fundamentando-se na doutrina jurídica e entendendo-o de maneira mais aprofundada (TARTUCE e SIMÃO, 2021).

### **3.1.2 O dano**

O dano na esfera jurídica refere-se a uma lesão sofrida por um sujeito, seja ela material ou imaterial, que cause prejuízo em seus direitos e interesses legalmente protegidos. Essa lesão pode ocorrer de diversas formas, como ofensa à integridade física ou moral, prejuízo financeiro, violação de direitos autorais, entre outros (DIAS *et al.*, 2022).

De fato, não há como se discutir a respeito da responsabilidade civil sem relacioná-la diretamente ao dano, pois, como é sabido, o dano é um elemento jurídico imprescindível para caracterizar a conduta ilícita do sujeito e, em decorrência a isso atribuí-lo a sua devida responsabilidade civil por aquilo que cometeu.

Para além disso, é de suma importância que, o dano emerge como sendo um contexto fundamental e inerente a configuração da responsabilidade civil do sujeito, quer seja uma conduta dolosa ou culposa, pois, em quaisquer dos casos, se houve dano, é de imprescindibilidade obrigação do sujeito que causou aquele prejuízo repará-lo de alguma maneira (ABREU, 2022).

Nesse contexto, quando se trata da possibilidade de receber uma compensação por um dano, é fundamental que ocorra a violação de um interesse



jurídico, que pode ser de natureza patrimonial (relacionado a bens materiais) ou extrapatrimonial (relacionado a aspectos não materiais, como a honra ou a integridade emocional), seja de uma pessoa física ou de uma pessoa jurídica.

Além disso, é necessário que o dano seja atual, ou seja, tenha ocorrido no presente, seja certo (comprovado de forma clara) e efetivo, demonstrando assim a possibilidade de reparação ou indenização. Mas, não restringindo-se somente a isso, é viável aludir que existem um rol de espécies de danos e que precisam aqui serem elencadas para uma melhor compreensão de seus conceitos.

### **3.1.3 As Espécies de Dano no Ordenamento Jurídico**

Discutir as espécies de danos é de fundamental importância no cenário jurídico, levando em consideração que a partir disso serão tomadas decisões intimamente relacionadas a responsabilização civil do sujeito por determinada conduta que tenha adotado. Posto isso, o código civil de 2002 propôs que existem os danos de ordem patrimonial e ordem material, ambos violam veemente a integridade da vítima (FURTADO, 2022).

O dano patrimonial está relacionado a condutas que afetam ou bens materiais da vítima ou seus interesses, no que tange ao dano moral, pode-se delinear que este é todo aquele prejuízo que não envolva bens materiais, sendo este tipo de dano tutelado também pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos incisos V e X do seu art. 5. Quanto ao dano moral, os autores Almeida e Gonçalves (2019, 547) trouxe uma conceptualização relevante e inerente a respeito do assunto, destacando que:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família) (ALMEIDA e GONÇALVES, 2019, p. 547).

Dessa maneira, é então notório que o dano moral acomete diretamente valores que pertencem a intimidade da vítima, a saber: a sua honra, os seus sentimentos, a sua dignidade que são, de alguma maneira afetada pela conduta de



outra pessoa, trazendo-lhes então prejuízos morais. Concomitante a isso, muito embora não haja nenhum dano material e que atinja a esfera econômica, esse tipo de dano é passível de indenização para que seja de alguma maneira reparado o dano e injustiça vivenciado pela vítima (FURTADO, 2022).

Neste mesmo viés, ao analisar a carta *Magna* de 1988 é possível enfatizar que um dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana é a dignidade, sendo isso elencado no artigo III, no seu inciso 1º. Análogo a isso, quando se denota alguma violação a este bem jurídico tutelado que se mostra tão importante é imprescindível que haja o reparo de todos os danos. Além disso, no art. 5º é possível identificar nos incisos V e X o seguinte:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
X -são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a Constituição de 1988 proporciona proteção legal à pessoa que tenha sofrido violações em áreas sensíveis de sua vida, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurando-lhes o direito de serem compensadas por danos morais. Nesse contexto, as transgressões aos direitos relacionados à individualidade humana, incluindo direitos pessoais e familiares, podem abranger uma variedade de situações. Isso engloba, por exemplo, o direito à honra, à vida, à liberdade e à dignidade, bem como os direitos e deveres que regem as relações entre cônjuges, pais e familiares (TARTUCE, 2022).

Portanto, pode-se afirmar que qualquer ato que perturbe o bem-estar emocional ou mesmo físico de uma pessoa, afastando-a de um estado ideal e provocando sentimentos de desconforto, tristeza, aflição, humilhação ou qualquer elemento que atente contra a dignidade humana, resultando em desequilíbrio psicológico, são motivos suficientes para justificar a busca de reparação por danos morais.

Os atos ilícitos que causem prejuízo ou lesão a esses direitos, resultando em angústia moral ou até mesmo danos físicos, podem levar a indenizações por danos morais. Portanto, a Constituição de 1988 estabelece um alicerce jurídico sólido para a proteção da integridade pessoal e dos direitos fundamentais, possibilitando que as



vítimas busquem reparação quando esses direitos são violados de maneira inadequada.

### 3.1.4 Nexo de Causalidade

Conforme já delineado e inferido anteriormente é notório também o quanto o nexo de causalidade se perfaz como sendo um elemento imprescindível quando se alude a respeito da responsabilidade civil. Ante ao exposto, vale ressaltar que, através dele é possível se estabelecer um contato direto entre as causas e efeitos das condutas do indivíduo. Hoje, no cenário jurídico, há três importantes teorias que norteiam fatores ligados ao nexo de causalidade, sendo estas respaldadas por Tartuce (2022).

Em primeiro viés, delinea-se a respeito da Teoria da Causalidade Adequada, onde fica perceptível que o fato inerente ao que gerou danoso pode derivar então a Responsabilidade Civil, de tal forma que emerge a imprescindibilidade de haver a indenização a vítima o código civil abrange essa teoria (DOLZO, 2023).

Ante ao exposto, pode-se ainda elencar a Teoria da Equivalência das Condições, também conhecida como Teoria do Histórico dos Antecedentes (*conditio sine qua non*), postula que o dano não tenha, de alguma forma, ocorrido salvaguarda qualquer uma das condições que antecederam o resultado danoso estivesse ausente.

Por fim, tem-se a Teoria do Dano Direto e Imediato destaca que a quebra do direito no que tange ao credor resulta na interrupção do vínculo causal, o que isenta o suposto agente de responsabilidade. Portanto, apenas os danos originados diretamente das ações do agente devem ser passíveis de reparação (SARAUSA, 2022).

Dessa forma, o nexo de causalidade é a conexão que existe entre a ação ou omissão do agente e o resultado que ocorreu como consequência dessa ação ou omissão. Dessa maneira, delinea-se, portanto que, essa conduta do agente pode ser tanto de natureza positiva, ou seja, algo que ele fez, quanto de natureza negativa, representando algo que ele deixou de fazer (SARAUSA, 2022).



Análogo a isso, é então perceptível que a análise do nexo de causalidade busca determinar se o resultado que se verificou foi efetivamente causado pela ação ou omissão do agente em questão. Isto infere dizer que, procura-se estabelecer se o resultado ocorreu devido à influência direta da conduta do agente ou por outro motivo. Mas, não estando limitado somente a isso, é necessário que possamos ainda discutir a respeito da culpa dentro do contexto de responsabilidade civil, já que ela também assume papel de grande relevância neste cenário.

### 3.1.5 Da culpa

A culpa é um conceito fundamental no contexto da responsabilidade civil na jurisprudência. Trata-se de um elemento que determina se uma pessoa é responsável pelos danos causados a outra parte e, conseqüentemente, se deve indenizá-la.

É relevante esclarecer que a culpa pode ser classificada em três categorias: *culpa lato sensu*, *dolo* e *culpa stricto sensu*. A culpa *lato sensu* pode ser traduzida como um comportamento imprudente, negligente ou imperito, em que se espera maior atenção e cuidado da pessoa. Já o dolo é a atuação intencional, com a intenção de causar danos à outra parte. Por fim, a culpa *stricto sensu* refere-se à falta de previsibilidade ou um comportamento negligente que seria esperado de uma pessoa comum nas mesmas condições (SANTOS, 2023).

De maneira mais abrangente, ressalta-se então que, o dolo envolve uma ação intencional na qual o agente age com plena consciência e desejo de produzir um resultado prejudicial, enquanto a culpa refere-se a uma situação na qual o agente não tem a intenção de causar danos, mas sua conduta negligente resulta em prejuízo para outra pessoa (SOUZA, 2018).

É válido destacar que a análise da culpa no contexto da responsabilidade civil é feita de acordo com o princípio da razoabilidade. Isso significa que a acusação de culpa deve considerar o padrão de conduta esperado de uma pessoa comum e prudente nas mesmas circunstâncias. A culpa será avaliada levando em consideração aspectos como o conhecimento técnico do agente, a gravidade do dano causado e a possível previsibilidade da ocorrência do evento danoso.



É importante mencionar que a culpa pode ser excluída em alguns casos específicos. Por exemplo, a culpa exclusiva da vítima, em que a própria pessoa acaba contribuindo para o dano sofrido, pode eximir a responsabilidade do agente. Além disso, a culpa de terceiro, em que um terceiro interfere de forma imprevista na situação, também pode ser motivo de exclusão da responsabilidade (VENOSA, 2022).

É necessário ressaltar que a análise da culpa na responsabilidade civil é uma questão interpretativa e que varia de caso a caso. O magistrado precisa avaliar cada situação de forma individual, levando em consideração os princípios gerais do direito, as características do agente e as circunstâncias que envolveram o evento danoso. A culpa é um elemento que permite uma apreciação criteriosa dos fatos, buscando promover a justiça e a reparação adequada aos danos causados.

#### **4 DEVERES NO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL**

Neste capítulo serão elencados alguns aspectos que estão relacionados a responsabilidade civil dos cônjuges no casamento, que emergem logo após o matrimônio, onde há, dessa forma, algumas implicações legais que devem ser respeitadas de maneira mútua pelo casal, conforme está determinado no 5º do artigo 226 da Carta *Magna* de 1988.

##### **4.1 DEVERES NO CASAMENTO – FIDELIDADE CONJUGAL**

Correlacionado a isso, é pertinente destacar ainda que, o código civil, a partir do artigo 1.566 deixou bastante enfatizado o dever de fidelidade entre os cônjuges, conforme explícito: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.” (BRASIL, 2002).

De acordo com a visão de Rolf Madaleno (2022), a quebra do dever de fidelidade mútua, conforme estipulado no inciso I do código em questão, é considerada a mais censurável entre todas as razões que podem levar à separação





de um casal. Essa infração é vista como particularmente vergonhosa dentro do contexto dos motivos que justificam a dissolução de um relacionamento conjugal.

Venosa (2022), por sua vez, enfatiza que a fidelidade mútua é um princípio que deriva naturalmente da estrutura da família monogâmica que prevalece em nossa sociedade. Em outras palavras, esse compromisso de fidelidade é considerado um alicerce fundamental das relações familiares monogâmicas, e seu rompimento é encarado como uma transgressão significativa dentro desse contexto social.

O dever matrimonial de fidelidade mútua é uma obrigação que decorre da natureza monogâmica do casamento e dos interesses mais amplos da sociedade como um todo. Ele representa um dos princípios fundamentais que sustentam a vida conjugal e a estrutura da família matrimonial. Esse dever de fidelidade implica que cada cônjuge deve se abster de envolver-se em relações sexuais com terceiros.

Ou seja, infere-se ressaltar que, a liberdade sexual dos cônjuges fica restrita ao contexto do casamento, e eles se comprometem a manter uma exclusividade sexual mútua como parte essencial do contrato matrimonial. Isso é visto como essencial para a preservação da estabilidade e da confiança nas relações conjugais, bem como para a coesão da sociedade em geral, que tradicionalmente se baseia na instituição do casamento monogâmico. Quanto a isso, Dias *et al.* (2023, p. 01):

O interesse pela manutenção da família como base da sociedade leva o Estado a arvorar-se no direito de impor regras a serem respeitadas pelos cônjuges. [...]. Para o estabelecimento de relações familiares é necessário impor limitações e interdições ao desejo. Daí a imposição de um interdito proibitória a infidelidade (DIAS, 2023, p. 01).

Vale delinear de maneira mais aprofundada que, a violação do dever de fidelidade no casamento pode ocorrer de várias maneiras, não se limitando exclusivamente à prática de relações sexuais com terceiros. Essa violação pode ser configurada quando um terceiro se envolve de forma inadequada, seja emocional ou sexualmente, com um dos cônjuges. É importante destacar que a quebra desse dever não está restrita apenas à relação sexual propriamente dita.

Apesar da fidelidade conjugal ser uma das obrigações estritas ao ato de casamento, é perceptível que não há nenhuma sanção penal relacionada a infidelidade na jurisprudência, apesar de ser um dos princípios impostos na própria Constituição Federal e no código civil (VIEIRA, 2020).



O dever de fidelidade no casamento, que é equiparado ao dever de lealdade no caso de companheiros, conforme estabelecido no artigo 1.724 do Código Civil, representa uma obrigação legal imposta aos envolvidos. Por ser uma obrigação legal, o seu não cumprimento deveria acarretar consequências ou efeitos jurídicos. Mas, muitas vezes, o que se denota é uma significativa escassez de efeitos legais para os indivíduos que cometem adultério contra seus cônjuges, muito embora os causem danos significativos e, por vezes, alguns impactos também de ordem emocional e social (MADALENO, 2022).

É imprescindível delinear que a quebra de fidelidade pode comprometer a confiança e, conseqüentemente, trazer danos emocionais significativos ao companheiro que fora outrora traído. Posto isso, vale ainda discutir a respeito dos deveres na união estável.

#### 4.2 DEVERES NA UNIÃO ESTÁVEL – FIDELIDADE CONJUGAL

A união estável, embora seja uma instituição diferente do casamento, é reconhecida e respaldada pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 226, parágrafo 3º. Ela confere aos parceiros envolvidos tanto deveres quanto direitos, que são equiparados aos do casamento. Ao longo do tempo, o conceito e as características da união estável têm evoluído e se adaptado às mudanças sociais e culturais, tornando-se um instituto de grande relevância tanto para a sociedade como para o sistema legal do país (NASCIMENTO, 2020).

Essa relevância está intrinsecamente relacionada ao contexto que, a união estável oferece uma alternativa legítima ao casamento tradicional, permitindo que casais que optem por essa forma de convivência desfrutem dos mesmos direitos e obrigações que os cônjuges casados. Isso inclui questões relacionadas à herança, pensão alimentícia, guarda de filhos, entre outros aspectos legais. Portanto, a união estável desempenha um papel significativo na estrutura das relações familiares e na proteção dos direitos individuais de seus membros, refletindo as mudanças sociais e a diversidade de configurações familiares em nossa sociedade (VIEIRA, 2020).

Conforme enfatizado, é imprescindível o entendimento de que união estável, de forma análoga ao casamento, apresenta implicações legais também, dessa



maneira, vale então enfatizar que, o art. 1.724 do código civil, determina que aos cônjuges em união estável “dever de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”. (BRASIL, 2002).

Paralelo a isso, fica então explícito que, o dever de fidelidade na união estável no ordenamento jurídico brasileiro é um dos deveres que os parceiros devem assumir ao optarem por viver em uma união estável. A união estável é reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como uma entidade familiar, equiparada ao casamento. Dessa forma, os parceiros que vivem em união estável têm os mesmos direitos e deveres que os casados (NASCIMENTO, 2020).

Entre esses deveres está o dever de fidelidade, que implica que os parceiros devem ser leais um ao outro. Significa que os parceiros devem manter a exclusividade sexual e afetiva dentro da relação, não mantendo relações extraconjugais que possam comprometer a confiança e a estabilidade da união.

A infidelidade conjugal pode afetar negativamente a relação e, em casos mais graves, pode até ser considerada uma quebra da fidúcia necessária para a manutenção da união estável. Em casos de descumprimento do dever de fidelidade, o parceiro lesado pode buscar a dissolução da união estável, bem como pleitear indenização por danos morais, dependendo do caso concreto (NASCIMENTO, 2020).

É importante ressaltar que o dever de fidelidade não é uma obrigação legal que pode ser penalizada pelo Estado. No entanto, é um dever moral e afetivo que contribui para o fortalecimento da relação e para a harmonia da convivência entre os parceiros. Análogo a isso, faz-se então necessário discutir também sobre a infidelidade conjugal e as nuances, danos e impactos intimamente relacionados a esse ato tão abominável, mas que tem sido tão frequente nos últimos anos.

#### 4.3 INFIDELIDADE CONJUGAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Etimologicamente, o termo infidelidade pode ser atribuído a vários sentidos, sob os mais variados contextos. Mas, é de suma importância delinear que, no geral,



a infidelidade está correlacionada a quem é infiel, está ainda associado à traição, falta de verdade, entre outras coisas (BARRETO, 2019).

Nesse contexto, de acordo com o autor Simão (2016), os termos "adultério" e "infidelidade" são frequentemente usados de forma intercambiável para se referir a comportamentos de traição em relacionamentos amorosos. No entanto, do ponto de vista jurídico, costuma-se associar o termo "adultério" a um tipo penal, ou seja, a uma conduta que pode ser considerada errônea em algumas jurisdições.

Por outro lado, o termo "infidelidade" é mais frequentemente utilizado para descrever o descumprimento de um dever civil ou obrigação em um contexto mais amplo, sem necessariamente implicar em uma infração criminal. Fica então evidente, embora esses termos sejam usados de maneira semelhante no dia a dia, no campo legal, eles podem ter significados distintos e consequências diferentes.

Além disso, com o advento das novas tecnologias, ficou perceptível que uma nova forma de infidelidade tem se tornado bastante recorrente/frequente nos últimos anos, análogo a isso, há então duas principais formas de infidelidade, quais sejam: infidelidade física e infidelidade virtual (BARRETO, 2019).

A infidelidade pode ocorrer tanto de forma virtual quanto física. A infidelidade virtual é caracterizada pelo envolvimento emocional e/ou sexual de um dos cônjuges com outra pessoa através da internet, como troca de mensagens, fotos ou vídeos íntimos. Já a infidelidade física se dá quando ocorre o contato físico de natureza sexual ou afetiva com outra pessoa fora do relacionamento (NASCIMENTO, 2020).

Ambas as formas de infidelidade podem gerar conflitos e impactar negativamente o relacionamento. Porém, no âmbito jurídico, não há diferenças significativas entre a infidelidade virtual e física. Em ambos os casos, a comprovação desse comportamento, pode ser utilizado como argumento em um processo de divórcio, mas não é uma causa suficiente para o divórcio em si, sendo necessárias outras circunstâncias que demonstrem a quebra da vida em comum.

Sendo assim, em um contexto mais abrangente, a infidelidade não é considerada como um crime pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, pode influenciar nas decisões judiciais relacionadas ao divórcio, especialmente em questões referentes à guarda dos filhos e pensão alimentícia. É importante destacar que cada caso é único e deve ser analisado individualmente pelas partes envolvidas



e por um profissional do direito. Ao debruçar-se nas conceptualizações inerentes a infidelidade é relevante mencionar o ponto de vista de Dias (2006) a respeito da temática em questão, o qual elencou o seguinte:

Atos contra a honestidade se definem aqueles que constituem tanto o delito penal como, de maneira geral, os que traduzem deslealdade ou desonestidade, estejam, ou não, catalogados na lei penal: a máxima eis a forma que abrange com exatidão todo o alcance da ideia. Assinala-se, notadamente, nessa espécie de atos ilícitos, a cumplicidade na violação do contrato, a sedução e a violação de obrigações oriundas do casamento. A violação das obrigações derivadas do casamento é, indubitavelmente, falta contra a honestidade (DIAS, 2007, p. 570).

A dignidade pessoal compreende o sentimento e a consciência que uma pessoa tem de seu próprio valor e importância como ser humano, bem como o respeito e a consideração moral que ela recebe dos outros. Esse conjunto de sentimentos e valores é o que constitui o que chamamos de "honra". No contexto legal, a honra é considerada um direito de personalidade, o que significa que as pessoas têm o direito legal de serem respeitadas em sua dignidade pessoal e de não serem alvo de ações que prejudiquem sua honra (NASCIMENTO, 2020).

Portanto, lesões à honra, como difamação, calúnia ou injúria, são consideradas atos ilícitos absolutos. Isso significa que, sob o ponto de vista legal, tais ações são consideradas injustas por natureza e podem dar origem a ações legais para buscar reparação pelos danos causados à honra da pessoa afetada.

#### 4.4 DANO CAUSADO PELA INFIDELIDADE

A traição é uma quebra de confiança extremamente prejudicial em um relacionamento, que pode causar diversos danos emocionais, psicológicos e até mesmo físicos às vítimas. Em primeiro lugar, é importante destacar os danos emocionais causados pela traição. A descoberta de uma traição pode levar à destruição da autoestima da vítima, gerando sentimentos de humilhação, raiva, tristeza e até mesmo depressão (SIQUEIRA *et al.*, 2018).

Além disso, a traição pode causar danos psicológicos, como a dificuldade em confiar novamente em um parceiro ou em qualquer pessoa no futuro, levando a problemas de relacionamento e isolamento social. É importante realçar ainda que, a traição pode ter consequências negativas para a saúde física da vítima. O estresse



emocional causado pela traição pode levar a distúrbios do sono, problemas digestivos, doenças cardíacas e enfraquecimento do sistema imunológico.

Pode-se inferir que alguns estudos sugerem que a traição está associada a riscos de contrair doenças sexualmente transmissíveis, devido à quebra da fidelidade e à exposição a parceiros sexuais desconhecidos. A traição também pode gerar danos profissionais e sociais para a vítima. A vergonha e a humilhação decorrentes da traição podem levar ao afastamento de amigos, colegas de trabalho e familiares, causando isolamento social (SIQUEIRA *et al.*, 2018).

É viável delinear ainda que, em certos casos, a reputação da vítima pode ser prejudicada, afetando sua vida profissional e suas oportunidades de emprego. Por fim, é importante delinear que a traição pode atingir não apenas os parceiros diretamente envolvidos, mas também os filhos. A descoberta da traição pelos filhos pode gerar traumas emocionais duradouros, levando a problemas de confiança, dificuldades de relacionamento e impacto negativo no desenvolvimento psicossocial da criança ou adolescente (CARDOSO, ALMEIDA e RIEDLINGER, 2022).

Em suma, a traição causa uma série de danos para as vítimas em diversos aspectos, incluindo emocionais, financeiros, físicos, profissionais e sociais. Esses danos são tão relevantes que merecem a atenção do Direito, tanto em termos de legislação que regule as consequências da traição nos relacionamentos quanto em termos de proteção e reparação para as vítimas dessas situações.

Ficou perceptível que, de fato, a infidelidade conjugal traz danos notórios a honra de uma pessoa, fato este suficiente para caracterizar a responsabilidade civil de quem causou dano a outrem. Posto isso, Dias (2023) enfatiza ainda que:

O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há que reparar (DIAS, 2023, p. 969)

Assim sendo, ficando subtendidos todos os prejuízos morais que advém do ato de adultério, é então viável que a outra pessoa se responsabilize civilmente pelas suas condutas e repare, dessa maneira, todos os danos que foi capaz de causar a seu cônjuge. No entanto, ainda é visível que no ordenamento jurídico



brasileiro ainda há um paradoxo demasiado em determinar se a infidelidade de fato, configura-se como havendo a necessidade de reparo ou não.

É justamente neste íterim que, emerge então a imprescindibilidade de analisar cada situação de maneira individual, entendendo os danos que a vítima foi submetida, os impactos e traumas que precisa lidar de agora em diante que foram decorrentes da traição extraconjugal (CARDOSO, ALMEIDA e RIEDLINGER, 2022).

É partindo dessa premissa que é determinado pelo juiz se o indivíduo deverá reparar ou não o dano moral causado ao seu cônjuge. Mas, é sempre importante evidenciar que, o reconhecimento de um ato de infidelidade que cause dano à honra, seja pela própria pessoa cônjuge afetada ou por terceiros, justifica a busca por reparação moral. A única tarefa que resta é determinar a extensão dessa reparação com base na gravidade da lesão sofrida.

#### 4.5 REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS FRENTE A INFIDELIDADE CONJUGAL

A reparação por danos morais causados pela infidelidade conjugal só deve ser de fato arbitrada quando se possa identificar a presença de efetivos prejuízos para a pessoa lesada. Nas palavras de Cavalieri Filho:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 89).

O direito à indenização surge quando ocorre um dano, seja ele de natureza material ou moral, causado pelo comportamento doloso de uma pessoa em relação a outra. No contexto dos danos morais, a indenização tem como objetivo servir como uma forma de punição ao infrator, com o propósito de desencorajá-lo a cometer novamente a ação ilícita. A quantia a ser indenizada é determinada com base na gravidade do dano moral, levando em consideração o impacto psicológico sofrido pela vítima. (SIQUEIRA *et al.*, 2018).



O objetivo é proporcionar ao ofendido uma compensação pelo desconforto, sofrimento e constrangimento experimentados, ao mesmo tempo em que funciona como uma sanção ao responsável pelo dano. É importante ressaltar que a indenização deve ser estabelecida de forma a evitar qualquer enriquecimento ilícito, levando em consideração as condições sociais e econômicas das partes envolvidas no caso (NASCIMENTO, SILVA e SILVA, 2023).

Quando analisamos a constituição, é perceptível que o dano e a dignidade são bens fundamentais tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, inegável que quando se trata de infidelidade, se está diante de uma conduta comissiva dolosa. Não há traição por culpa, motivada por imprudência, negligência ou imperícia, é preciso que se escolha trair. O cônjuge que adota essa conduta o faz com liberalidade, em pleno uso de sua autonomia da vontade, e com a consciência de que irá gerar no outro extrema tristeza, desapontamento e dor. Sendo assim, é clara a configuração de um dano moral e, portanto, plenamente cabível o arbitramento de uma justa indenização. Tendo em vista que, dentre os deveres conjugais impostos por lei, está o dever de fidelidade, uma vez que se tenha um descumprimento deste dever, estar-se diante de uma conduta ilícita. Vale mencionar que isso também é válido para a união estável, já que essa assume as mesmas tutelas e deveres do casamento civil, desde que sejam apresentados todos os requisitos jurídicos para a sua caracterização (SIQUEIRA *et al.*, 2018).

Esse pleito de indenização, além da traição em si, também pode se basear em possíveis ações difamatórias e comportamentos constrangedores aos quais o cônjuge prejudicado foi submetido, além de ter enfrentado situações que resultaram em carências de apoio emocional e afetivo. Isso abrange o não cumprimento da obrigação de prestar assistência mútua no âmbito imaterial, que inclui a salvaguarda e o respeito pelos direitos pessoais do parceiro. Essas reivindicações podem encontrar respaldo em circunstâncias predominantemente éticas, fundamentadas em princípios morais e diretrizes do direito natural (NASCIMENTO, SILVA e SILVA, 2023).

Uma vez que o dano e o nexo causal tenham sido devidamente estabelecidos, surge, portanto, a obrigação de indenizar. É importante destacar que





o fundamento para a indenização não deve ser o fracasso do casamento, mas sim o descumprimento de deveres legais durante a sua vigência (NASCIMENTO, 2020).

A partir desse ponto, o cônjuge que tenha sofrido danos em sua esfera íntima, moral e honra devido ao não cumprimento dos deveres matrimoniais, pode iniciar uma ação de reparação civil por danos morais resultantes da infidelidade conjugal, desde que os requisitos necessários para caracterizar esse ato tenham sido devidamente preenchidos.

Neste contexto, destaca-se alguns julgados do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, enfatizando-se qual tem sido o entendimento destes tribunais diante de tais casos: APELAÇÃO CIVEL. DIREITO CIVIL. INFIDELIDADE CONJUGAL. PROVA. OFENSA A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO.

1. O simples descumprimento do dever jurídico da fidelidade conjugal não implica, por si só, em causa para indenizar, apesar de consistir em pressuposto, devendo haver a submissão do cônjuge traído a situação humilhante que ofenda a sua honra, a sua imagem, a sua integridade física ou psíquica. Precedentes.
2. No caso, entretanto, a divulgação em rede social de imagens do cônjuge, acompanhado da amante em público, e o fato de aquele assumir que não se preveniu sexualmente na relação extraconjugal, configuram o dano moral indenizável.
3. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 20160310152255 DF 0014904-88.2016.8.07.0003, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2018, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE:26/03/2018. Pág. 415-420).

Conforme claramente demonstrado, o elemento desencadeador do dano que surgiu no contexto da ação não se restringiu meramente à quebra do dever de fidelidade. Em vez disso, o foco está no comportamento específico que resultou em humilhação e constrangimento inaceitáveis para o cônjuge prejudicado, justificando, portanto, a obrigação de reparação.

No cenário em análise, a divulgação pública do relacionamento extraconjugal favoreceu uma demasiada repercussão desse ato, violando assim, os direitos de personalidade do cônjuge traído. Outra decisão que merece enfoque é a seguinte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano Moral. Infidelidade da requerida demonstrada, com nascimento de filho fruto de relacionamento amoroso com outro homem. Conduta desonrosa da ré que ocasionou ao autor sofrimento e humilhação, com repercussão na esfera moral. Dano Moral indenizável caracterizado. Indenização devida [...] ( TJ-SP -APL 21887820078260629 SP 0002188-78.2007. 8.26. 0629, Relator: Luiz



Antônio de Godoy, Data de Julgamento: 13/11/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2012.

Com base nos fatos apresentados, o tribunal concluiu que o dano moral foi caracterizado e que a ré deve ser responsabilizada por ele. Portanto, a ré foi condenada a pagar uma indenização ao autor como forma de compensação pelo sofrimento e humilhação que ele sofreu devido à conduta da ré.

Essa decisão demonstra como a responsabilidade civil pode ser aplicada em casos de dano moral, quando a conduta de uma pessoa causa prejuízo emocional a outra pessoa, e como o tribunal pode determinar a indenização devida como medida de reparação. É importante lembrar que as leis e decisões judiciais podem variar de acordo com cada caso. Há ainda outro caso relevante a ser evidenciado.

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DO CASAMENTO. FIDELIDADE RECÍPROCA. ART. 1.566, INC. I, CC/02. TERCEIRO CÚMPLICE. I - Há dano moral, quando ocorre violação dos deveres do casamento, especialmente o da fidelidade recíproca (art. 1.566, inc. I, do CC/02). O cônjuge que mantém relacionamento extraconjugal concomitante ao casamento, ao longo de 24 anos, e dessa relação inclusive advém uma filha, deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais ao outro cônjuge, em razão da violação aos direitos de personalidade identificados na honra, imagem e integridade psíquica. II - Pela teoria do terceiro cúmplice, o amante do cônjuge infiel não responde pelos danos advindos da violação do dever de fidelidade recíproca. Precedente do e. STJ. III - Apelação provida. (Acórdão n. 618688, 20080110352973APC, Relator VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, julgado em 05/09/2012, DJ 20/09/2012 p. 241)”<sup>27</sup>

Esse caso envolveu ação de indenização por dano moral devido à infidelidade conjugal, com base no Código Civil de 2002. O tribunal decidiu a favor do autor, condenando o cônjuge infiel ao pagamento de indenização por danos morais, enquanto destacou que o amante do cônjuge infiel não é responsável por tais danos. Não obstante, há de delinear ainda outro julgado onde o indivíduo teve que indenizar sua, cônjuge devido a infidelidade e os danos morais à honra e impactos emocionais que a causou.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFIDELIDADE CONJUGAL. ROMPIMENTO DA RELAÇÃO. INSURGÊNCIA ADSTRITA AO VALOR DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISUM MANTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300908-40.2015.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 17-02-2022).



Outro caso que merece destaque é a decisão do TJ-PE, sobre a mesma temática, onde foi desfavorável ao autor da ação por faltar os elementos necessários de comprovação do dano, seja a configuração do ato ilícito, nexos causal e o efetivo, pois somente a infidelidade conjugal não é motivo para indenização.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins , 593, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:( ) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021135-07.2018.8.17.2001 APELANTE: VANDERLEI FELIX DE ARAUJO APELADO: TARCIANE SEVERINA DA SILVA E JAIME CEZAR DE ALBUQUERQUE RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS Sexta Câmara Cível EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A VIOLAÇÃO DO DEVER DE FIDELIDADE NO MATRIMÔNIO, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS AO CÔNJUGE TRAÍDO. PARA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL, HÁ A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR DA TRAIÇÃO TENHA AGIDO DELIBERADAMENTE PARA CAUSAR GRAVE SOFRIMENTO AO CÔNJUGE/COMPANHEIRO (A). 1. Para que haja o dever de indenizar, é necessária a configuração da prática de ato ilícito, do nexos causal e do efetivo dano experimentado, nos termos dos arts. 186, 187 C/C 927, todos do CC/02, excetuando-se os casos de responsabilidade objetiva, o que não corresponde à hipótese dos autos. 2. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o descumprimento de deveres conjugais, por si só, não gera o dever de indenizar, sendo necessária a conduta deliberada do infiel, no sentido de causar o grave sofrimento à vítima da traição. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pelo não provimento do presente recurso, majorando-se os honorários sucumbenciais, arbitrados em valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o montante ora fixado em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), com fundamento no art. 85, § 11º, do CPC Recife, DES. FERNANDO MARTINS - RELATOR. tml

(TJ-PE - AC: 00211350720188172001, Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, Data de Julgamento: 28/10/2021, Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins)

Ante ao exposto, é possível então elencar o posicionamento do magistrado frente a este caso, o qual pontuou o seguinte:

[...] condeno o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir da publicação da presente decisão, e juros de mora contados a partir do evento danoso, ou seja, da descoberta da traição e marco final da união estável (24/08/2014), conforme a Súmula 54 do STJ. (TJSC,



Apelação n. 0300908- 40.2015.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 17-02-2022).

É sempre válido delinear que a traição pode sim trazer consequências do ponto de vista jurídico para quem cometeu o ato de infidelidade. Além disso, outra decisão jurisprudencial relevante foi a seguinte:

A exposição de cônjuge traído a situação humilhante que ofenda a sua honra, imagem ou integridade física ou psíquica enseja indenização por dano moral. A Turma confirmou a sentença de Primeiro Grau que condenou o réu ao pagamento da indenização de R\$ 5.000,00 a ex-cônjuge por danos morais decorrentes de relacionamento extraconjugal. Inicialmente, os Desembargadores salientaram que o simples descumprimento do dever jurídico da fidelidade conjugal não implica, por si só, indenização por dano moral; para tanto, é necessário que o cônjuge traído tenha sido exposto a situação humilhante com ofensa a sua honra, imagem ou integridade física ou psíquica. In casu, os Julgadores entenderam que os fatos geradores do abalo psíquico à apelada ultrapassaram as vicissitudes da vida conjugal, uma vez que o réu divulgou, em rede social, imagem na qual aparece em público, acompanhado da amante, e admitiu, em gravação, não ter se prevenido sexualmente nesse relacionamento extraconjugal. Portanto, por ter assumido o risco de transmitir alguma doença à esposa, a Turma concluiu pela efetiva configuração da ofensa aos direitos de personalidade da autora.

Acórdão n. 1084472, 20160310152255APC, Relator Des. FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/3/2018, publicado no DJe: 26/3/2018.

Os Desembargadores ressaltam que, no caso em questão, os eventos que causaram o abalo psíquico à apelada foram além das dificuldades naturais da vida conjugal. O réu divulgou, em uma rede social, uma imagem na qual aparece em público acompanhado da amante e admitiu, em uma gravação, não ter se prevenido sexualmente nesse relacionamento extraconjugal. A exposição pública desses eventos foi considerada pela Turma como uma afronta aos direitos de personalidade da autora, configurando uma situação humilhante que justificou a condenação por danos morais.

A decisão destaca ainda a relevância do risco assumido pelo réu ao não se prevenir sexualmente, visto que isso poderia afetar a saúde da ex-cônjuge. Em virtude desses elementos, a Turma concluiu que houve efetiva configuração da ofensa aos direitos de personalidade da autora, justificando assim a indenização por dano moral. O acórdão evidencia como a exposição pública de eventos ligados a um relacionamento extraconjugal pode resultar em consequências jurídicas quando a honra, imagem ou integridade da parte lesada são prejudicadas.



Com base nas decisões judiciais apresentadas, fica claro que os tribunais aceitam a ideia de compensar o cônjuge que sofreu danos morais devido à violação do dever de fidelidade no casamento. No entanto, é importante notar que a responsabilização pelo ato de infidelidade deve ser avaliada individualmente, levando em consideração as diferentes circunstâncias específicas que cada caso pode apresentar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da presente pesquisa ficou constatado que ao longo dos anos, a família e o casamento foram se metamorfoseando e assumindo novos papéis sociais, sendo admitidas novas formas de constituição da família e de relações entre os cônjuges. Inerente a isso, ficou ainda constatado que o ordenamento jurídico brasileiro tutela legalmente direitos e deveres intrinsecamente relacionados ao casamento.

Ao longo do desenvolvimento do presente ficou ainda notório que, a jurisprudência brasileira passou também a predispor aparatos legais para o instituto da União Estável. Esta configura-se como uma relação amorosa fática que tem como objetivo a constituição de uma família, embora não tenha seguido, a princípio, as formalidades estabelecidas pelo Código Civil para o casamento. No entanto, entende-se que, tendo em vista a estabilidade dos relacionamentos sob esta configuração, cabe para os companheiros os mesmos direitos e deveres destinados legalmente aos cônjuges.

Entre um dos deveres encontrados no código civil destinado ao casamento e a união estável, é possível constatar a fidelidade mútua entre os cônjuges, isto implica dizer que, não é cabível que se tenha relações extraconjugais. Ficou ainda constatado que a infidelidade pode acarretar um rol de danos morais ao companheiro que foi traído.

É possível verificar que a infidelidade conjugal pode causar danos morais significativos aos envolvidos. A traição pode afetar profundamente a autoestima, a confiança e a estabilidade emocional do cônjuge traído, comprometendo a qualidade de vida e o bem-estar psicológico.



Dessa maneira, constata-se então que Constituição Federal é bastante enfática no que diz respeito a resguardar a dignidade e a honra humana, dessa maneira, em casos que haja a violação desse direito. Emerge então a indispensabilidade de reparo deste.

É importante ressaltar que o objetivo principal da reparação por danos morais, sobretudo nos casos de infidelidade conjugal é proporcionar justiça e reparar a vítima, e não prejudicar o infrator. Nesse sentido, é fundamental que as decisões judiciais sejam pautadas pela imparcialidade, equidade e pela análise de cada caso de forma individualizada.

Embora não exista um rol pré-estabelecido na legislação quanto ao que configura ou não dano moral, sendo ainda um conceito bastante subjetivo. A jurisprudência pátria tem deferido os pedidos de indenização por dano moral em caso de infidelidade conjugal, responsabilizando civilmente a pessoa que cometeu tal ato infiel e reparando a vítima deste.

A possibilidade de reparo por danos morais no caso de infidelidade conjugal pode contribuir para a conscientização sobre a importância do respeito e da fidelidade nos relacionamentos. Essa abordagem pode incentivar uma reflexão sobre a responsabilidade de cada indivíduo na manutenção da harmonia e do comprometimento nas relações afetivas.

Diante da complexidade e da falta de consenso sobre a possibilidade de reparo por danos morais no caso de infidelidade conjugal, é fundamental que a discussão seja ampliada e aprofundada no meio jurídico e acadêmico. Somente assim será possível encontrar soluções justas e equilibradas para a proteção dos direitos e interesses dos envolvidos.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Nícia Nogueira Diógenes Santos. **Danos morais por infidelidade virtual**. Editora Dialética, São Paulo, 2022.

ALMEIDA, Cleison Virginio Gomes; GONCALVES, Me Jonas Rodrigo. Alienação parental: uma discussão sobre a responsabilização decorrente da alienação parental. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 10, n. 39, 2019, p. 230-251.



ANJOS, Luccas Gabryel Portilho dos. **Mutações do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro e seus efeitos sociais.** 2022.

BOLESINA, Iuri. **Responsabilidade civil.** Editora Deviant, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916.** Artigo 233 da Lei nº 3.071 de 01 de Janeiro de 1916. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11472170/artigo-233-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>. Acesso em: 20 de ago. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ-DF 00370789720168070001 DF 0037078-97.2016.8.07.0001**, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/10/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n. 1084472, 20160310152255APC.** Relator Des. FÁBIO EDUARDO MARQUES. 7ª Turma Cível. Data de julgamento: 21/3/2018. Publicado no DJe: 26/3/2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ-DF 20160310152255 DF 0014904-88.2016.8.07.0003**, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2018, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/03/2018 . Pág.: 415-420.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ-SP - APL: 21887820078260629 SP 0002188-78.2007.8.26.0629**, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 13/11/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2012.

BRASIL. **Código Civil de 2012.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 de set. de 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **TJ-SC - APL: 03009084020158240090**, Relator: Flavio Andre Paz de Brum, Data de Julgamento: 17/02/2022, Primeira Câmara de Direito Civil.



CAMPOS, Diogo Leite de; MARTINEZ DE CAMPOS, Mónica. **Lições de direito da família**. Almedina, 2020.

CARDOSO, Gabriella Araújo, ALMEIDA, Liene Thalita Negreiros; RIEDLINGER, Camila de Bortoli Rossatto. Infidelidade conjugal tem preço? Um estudo sobre a condenação ao dano moral a partir do entendimento dos tribunais brasileiros. **Revista São Luis Orione**, v. 9, n. 1, 2022.

CARVALHO, Pamela. **União estável e o esforço comum para aquisição de bens em uniões plúrimas**. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. Malheiros Editores, 2022.

DIAS, Abner *et al.* **A responsabilidade civil de danos morais frente a infidelidade conjugal perante o TJ SP e o STJ**. São Paulo, 2022.

DIAS, Maria Berenice *et al.* **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora juspodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. A família homoafetiva e seus direitos. **Revista do Advogado**, n. 91, p. 103, 2007.

DOZOL, Ana Diany Borges. **Análise das famílias poliamoristas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2023.

FURTADO, Letícia Cristina da Silva. **A quantificação do dano moral: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro**. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v. 6 Direito de família**. Saraiva Educação SA, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro-Vol. 6-Direito De Família-20ª edição 2023**. Saraiva Educação SA, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Saraiva Educação SA, 2020.

LOUREDO, Fernanda Polo. **Famílias homoafetivas e direitos civis na contemporaneidade: análises psicossociais da decisão do Supremo Tribunal Federal**. Editora Dialética, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 2022.

MELO, Isabella Leão Silva. **A equiparação do casamento e união estável no Brasil: o direito como reflexo da sociedade**. 2023.

MIOTTO, Regina Célia Tamasso. **Família e Serviço Social contribuições para o debate**. In: Serviço Social e Sociedade, nº 55, São Paulo, editora Cortez, 1997.





NASCIMENTO, Diana Antocheski do. A responsabilidade civil dos cônjuges e companheiros pela violação dos deveres conjugais e convivenciais. **Direito-Florianópolis**, 2020.

NASCIMENTO, Silvia Oliveira; SILVA, Isadora Martins; SILVA, Lohayne Kelle Pereira. Infidelidade no matrimônio à luz da reparação civil. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 1, 2023.

OLIVEIRA, Jéssica; Conceição, Maria. **A família no ordenamento jurídico brasileiro: diferentes tipos e o reconhecimento pelos tribunais**. 2020.

OLIVEIRA, João Paulo Cardoso; MENEGUCE, Cassia Pimenta. Direito Sucessório do companheiro na união estável, em especial, quando este concorre com os ascendentes. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 15, 2022, p. e380111537433-e380111537433.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil 1-Parte Geral**. Saraiva Educação SA, 2022.

PARODI, Ana Cecília. Responsabilidade Civil nos Relacionamentos Pós-Modernos. **Campinas: Russel**, 2007, p. 73.

PEREIRA, Manuella Vitoria Ferreira. **A realidade cível das uniões poliafetivas no direito de família e sucessões e a proteção e a legitimação de seus direitos dentro do ordenamento jurídico contemporâneo**. 2022.

REINA, Luisa Del Carmen Barrett *et al.* CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL: UM ESTUDO COMPARATIVO. **OPEN SCIENCE RESEARCH X**, v. 10, n. 1, 2023, p. 1309-1322.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. revista e atualizada. **Rio de Janeiro: Editora Forense-Grupo Gen**, v. 21, 2011, p. 1967.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Novos tempos, novas famílias: da legitimidade para a afetividade. **civilistica.com**, v. 10, n. 3, 2021. p. 1-23. Disponível em <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/773>, acesso em 30 de agosto de 2023.

SANTOS, Maria Alice Bergami; RODRIGUES, Paulo Victor Felinto. Casamento e União Estável. **Instituições de Direito Público e Privado**, v. 2, 2022, p. 186.  
SANTOS, Maria Auxiliadora. Os diversos tipos de famílias no Brasil. **Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia-REIVA**, v. 4, n. 04, 2021, p. 12-12.



SCHEFFER, Denise da Costa Dias *et al.* O instituto da família e sua contextualização no ordenamento jurídico brasileiro. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 12, 2021, p. e555101220736-e555101220736.

SCHOPENHAUER, Arthur. **As dores do mundo: o amor-a morte-a arte-a moral-a religião-a política-o homem e a sociedade**. Edipro, São Paulo, 2018.

SIQUEIRA, Adson Matheus Lucas *et al.* **Reparação do dano moral em decorrência da infidelidade conjugal**, campina grande, 2018.

SOUZA, Eduardo Nunes. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. **Civilistica. com**, v. 7, n. 3, 2018, P. 1-58. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/367>, Acesso em: 28 de ago. de 2013

TARTUCE, Flávio. A necessidade de revisão da legítima no Direito Sucessório brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, v. 31, 2022, P.1-58.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil-Direito de Família-Vol. 5. **Grupo GEN**, São Paulo, 2021.

VASCONCELLO, Ana Carolina Esteves. **A Evolução do Conceito de Família na Pós Modernidade**. Marília, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil-V-Direitos Reais. **Editora Atlas. São Paulo**, v. 4, 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Do dever de fidelidade e da prova da infidelidade conjugal na internet. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, Londrina, v. 19, n. 36, 2020, p. 10-17.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 4.